

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº 02

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXV - CUIABÁ - Quinta-Feira - 5 de junho de 2025 Nº 29.004

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 820, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias e dos cargos de Juiz de Direito no quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias e a criação de cargos de Juiz de Direito no quadro de pessoal da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica criado o Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias na estrutura da organização judiciária da primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e vinculado à estrutura organizacional da Comarca de Cuiabá, com estrutura permanente de magistrados e competência de base territorial estadual.

Parágrafo único A organização e competência do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias será regulamentada por meio de Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Ficam criados dez cargos de Juiz de Direito no quadro de pessoal da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, vinculados ao Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias.

Parágrafo único O provimento para os cargos de Juiz de Direito obedecerá às regras de movimentação na carreira da Magistratura previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman.

Art. 4º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça regulamentará o funcionamento e estabelecerá o cronograma para instalação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias.

Art. 5º A estrutura dos cargos de assessoria de Gabinete do Juiz e da Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias serão criados por meio de lei específica.

Art. 6º As despesas da execução desta Lei Complementar correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar nº 638, de 29 de outubro de 2019.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1699971

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mauro Mendes Ferreira

Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta

Vice-Governador

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 58.337.873/0001-74
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Secretário-Chefe da Casa Civil Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Andreia Carolina Domingues Fujioka
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer David de Moura Pereira da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laíce Souza Aiza de Oliveira
Secretário de Estado de Justiça Vitor Hugo Bruzulato Teixeira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

LEI

LEI Nº 12.896, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Autor: Deputado Gilmar Miranda

Denomina Rodovia Anacleto Lupatini a MT-020, no trecho que liga o Município de Canarana ao Município de Paranatinga.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Anacleto Lupatini a MT-020, no trecho que liga o Município de Canarana ao Município de Paranatinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1699975

LEI Nº 12.897, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Institui o Regime Tributário Estadual, denominado Regime Cidades Gêmeas/ICMS-MT, aplicável às lojas francas localizadas em sede de municípios mato-grossenses, caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
REGIME CIDADES GÊMEAS/ICMS-MT

Seção I
Instituição e Definição

Art. 1º Fica instituído o Regime Tributário Estadual, denominado Regime Cidades Gêmeas/ICMS-MT, consistente na concessão de isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas hipóteses e condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único O regime tributário de que trata esta Lei aplica-se, exclusivamente, a lojas francas (*free-shops*), localizadas em sede de municípios mato-grossenses, caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção II
Recolhimento ao FUS

Art. 2º A fruição dos benefícios previstos no art. 1º fica condicionada ao recolhimento, pelo contribuinte, de valor equivalente a até 5% (cinco por cento) do montante da operação beneficiada pela isenção do ICMS, conforme definido em regulamento, a ser destinado ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT.

Parágrafo único O recolhimento ao FUS não dispensa o estabelecimento:

I - do recolhimento a outros Fundos, quando exigido na legislação tributária;

II - do cumprimento das demais condições definidas na legislação tributária como necessárias para fruição do benefício.

Art. 3º A falta ou insuficiência do recolhimento ao FUS exigido no art. 2º, no prazo e na forma fixados no regulamento desta Lei, implicará a exigência do ICMS devido pela operação praticada, sem o benefício previsto no art. 1º.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, o recolhimento do valor integral devido ao FUS ou da sua diferença poderá ser efetivado ou complementado com o adicional de:

I - 10% (dez por cento) do valor devido ou da diferença não recolhida, se realizado até o último dia útil do mês de vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor devido ou da diferença não recolhida, se realizado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A partir de 30 (trinta) dias de atraso, independentemente de qualquer manifestação do fisco, a falta ou insuficiência de recolhimento do valor devido ao FUS, nos termos do *caput* e/ou do § 1º deste artigo, implicará:

I - a suspensão do direito à fruição da isenção, até a respectiva regularização, quando o atraso for pertinente a, no máximo, 2 (dois) períodos de referência;

II - a perda do direito à fruição da isenção, quando o atraso for pertinente a, pelo menos, 3 (três) períodos de referência.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o estabelecimento ficará impedido de fruir a isenção prevista nesta Lei por 2 (dois) anos subsequentes ao da ocorrência da perda do direito à fruição da isenção.

Art. 4º Os recolhimentos extemporaneamente efetuados ao FUS, ainda que parciais, estão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora, calculados de acordo com as disposições aplicadas ao recolhimento extemporâneo do ICMS não pago nos prazos fixados;

II - multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor devido, ou da diferença não recolhida, na hipótese em que o recolhimento ao FUS for efetuado espontaneamente.

§ 1º Na hipótese da falta ou insuficiência de recolhimento ao FUS, em relação a período anterior à suspensão ou à perda do direito à fruição da isenção, aplicam-se as penalidades previstas no art. 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, por iguais infrações relativas ao ICMS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas hipóteses de recolhimento com os adicionais previstos no § 1º do art. 3º.

Seção III
Benefícios e Demais Condições do Regime Cidades Gêmeas/ICMS-MT

Art. 5º Atendidas as condições fixadas nesta Lei e em seu regulamento, no âmbito do Regime Cidades Gêmeas/ICMS-MT, ficam isentas do ICMS as seguintes operações:

I - saídas de produtos industrializados, de origem nacional ou estrangeira, promovidas por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sede de municípios mato-grossenses, caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, que atendam as condições desta Lei e de seu regulamento, quando destinados a pessoa física que se encontrar em viagem internacional, mediante pagamento em moeda nacional ou estrangeira;

II - saídas de produtos industrializados, destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso I deste artigo, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção, quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;

III - entrada ou recebimento de produtos industrializados, importados do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único O disposto nos incisos II e III deste artigo somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.

Art. 6º Para fruição da isenção nas hipóteses previstas nos incisos do art. 5º, a loja franca deverá, ainda, atender, cumulativamente, às seguintes condições mínimas, sem prejuízo dos demais requisitos fixados nesta Lei e em seu regulamento:

I - estar estabelecida na sede de município mato-grossense, caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira, nos termos fixados e divulgados pela legislação federal pertinente;

II - efetuar credenciamento, perante a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, no Regime Cidades Gêmeas/ICMS-MT, mediante formalização de interesse para a fruição do benefício dele decorrente, na forma, nos prazos e nas condições fixados em normas complementares editadas pela referida Secretaria;

III - apresentar cópia do ato expedido pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação federal pertinente, para concessão do regime aduaneiro especial de loja franca;

IV - efetuar o registro do valor do benefício fiscal fruído, em cada mês, no campo próprio da Escrituração Fiscal Digital - EFD do estabelecimento beneficiário, quando obrigado, observado o disposto em normas complementares editadas pela SEFAZ;

V - manter a regularidade fiscal, bem como a regularidade de idoneidade da operação ou prestação.

Art. 7º A isenção prevista nas hipóteses do *caput* do art. 5º somente alcança as operações com mercadorias enquadradas nas disposições da Instrução Normativa RFB nº 2075, de 23 de março de 2022 (DOU de 24/03/2022), e respectivas alterações, ou de outro ato que a substituir para regular a matéria, atendendo, especialmente:

I - mercadoria importada, cujo desembaraço aduaneiro tenha sido processado com observância aos seguintes procedimentos:

a) a admissão tenha sido efetuada mediante despacho aduaneiro de admissão, respeitada a legislação federal pertinente;

b) a expedição da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME tenha sido processada nos termos da legislação estadual vigente.

II - mercadoria produzida no país, obtida diretamente de estabelecimento industrial ou equiparado, com isenção de tributos federais, acobertada por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

§ 1º Para fins de fruição do benefício nas hipóteses previstas no *caput* do art. 5º, deverá ser emitido documento fiscal para acobertar a operação, contendo, obrigatoriamente, a identificação do adquirente, nos termos do regulamento desta Lei, independentemente do valor da operação, inclusive quando se tratar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

§ 2º À fruição dos benefícios previstos nesta Lei aplicam-se as vedações e os limites por mercadoria, por valor e/ou por período, definidos na legislação federal.

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO FUS

Art. 8º Os valores recolhidos ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, nos termos desta Lei, deverão ser aplicados, precipuamente, para a implementação das ações, programas e projetos sociais do Governo do Estado na Região Oeste de Mato Grosso.

Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento desta Lei arrolará os municípios mato-grossenses que compõem a Região Oeste deste Estado.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC é o órgão responsável pela definição das políticas públicas a que se refere o *caput* do art. 8º, bem como pela gestão e distribuição dos recursos recolhidos ao FUS nos termos desta Lei.

Art. 10 Os recursos devidos ao FUS nos termos desta Lei serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrado em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas no art. 8º.

Art. 11 Na hipótese de extinção do FUS, o Poder Executivo indicará novo Fundo a que se destinará o recolhimento de que tratam os arts. 2º a 4º desta Lei.

Parágrafo único Os saldos financeiros dos valores recolhidos ao FUS, nos termos desta Lei, verificados ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 Incumbe ao Poder Executivo promover a necessária inclusão de disposições na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual do Estado, para o exercício de 2025, quanto à destinação dos recursos recolhidos ao FUS nos termos desta Lei.

Art. 13 O Poder Executivo editará decreto para regulamentação desta Lei, dispondo, especialmente, sobre:

I - os procedimentos necessários para a operacionalização dos recursos recolhidos ao FUS nos termos desta Lei, inclusive quanto à definição das medidas a serem implementadas, bem como no que se refere às prestações de contas e à avaliação dos resultados pertinentes;

II - os procedimentos relativos à formalização do pedido perante a SEFAZ para credenciamento no Regime Cidades Gêmeas/ICMS-MT, com a indicação dos documentos e informações que deverão acompanhar o referido pedido;

III - condições adicionais para a concessão e a manutenção do credenciamento no Regime Cidades Gêmeas/ICMS-MT;

IV - o termo de início da fruição do benefício fiscal decorrente do Regime Cidades Gêmeas/ICMS-MT, bem como o respectivo período de vigência;

V - os requisitos para a emissão do documento fiscal que acobertar as operações alcançadas pela isenção pertinente;

VI - a forma de comprovação da regularidade fiscal do estabelecimento, observado o que segue:

a) a regularidade fiscal estadual será verificada periodicamente;

b) a falta de regularidade fiscal estadual implicará a suspensão do direito da isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, mediante a edição de decreto, as disposições desta Lei às alterações que forem inseridas no Convênio ICMS 91/91 ou as previstas em outro ato que o substituir.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1699979

LEI Nº 12.898, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a atividade de instrutoria para formação, capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos no âmbito da Escola de Governo e das escolas de formação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade de instrutoria para formação, capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos no âmbito da Escola de Governo e das escolas de formação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único As escolas de formação mencionadas no *caput* deste artigo abrangem as academias militares e civis, e demais instituições similares.

Art. 2º A Escola de Governo, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas, será responsável pelas políticas e diretrizes de formação continuada no âmbito estadual.

Parágrafo único A Escola de Governo será responsável, separadamente ou em conjunto com as demais escolas de formação do Poder Executivo Estadual, pela articulação de ações de desenvolvimento profissional, podendo, inclusive, firmar termos de cooperação ou parcerias com escolas de formação de outros entes, Poderes e instituições.

Art. 3º Considera-se atividade de instrutoria a atuação de integrante do quadro de instrutores nos perfis de conteudista, docente, docente orientador, facilitador, tutor de EaD e demais atividades de processos educativos no âmbito da Escola de Governo, das escolas de formação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Os cursos e as capacitações deverão ser ofertados para o desenvolvimento de competências sistêmicas, gerenciais, finalísticas ou comuns aos órgãos e entidades, típicas de Estado ou naquelas que otimizem a qualidade dos serviços e alcance de resultados operacionais, em atendimento às necessidades elencadas no Plano de Desenvolvimento de Competências ou à demanda específica.

§ 1º Compete à Escola de Governo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão as ações de formação, capacitação profissional, especialização, atualização e aperfeiçoamento dos servidores públicos tratadas no *caput* deste artigo, propiciando a manutenção e o desenvolvimento continuado das competências requeridas para o exercício de suas atribuições.

§ 2º Compete às demais escolas de formação as ações de formação e capacitação tratadas no *caput* deste artigo, quando voltadas ao desenvolvimento de competências específicas e finalísticas de seus respectivos órgãos e entidades.

Art. 5º O quadro de instrutores da Escola de Governo e demais escolas de formação será composto por servidores públicos efetivos civis, militares, exclusivamente comissionados, contratados temporariamente e empregados públicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único A Escola de Governo e as demais escolas de formação poderão promover processo seletivo para composição do quadro de instrutores de que trata o *caput* deste artigo, com validade de até dois anos, prorrogável por igual período, na forma do regulamento.

Art. 6º O quadro de instrutores da Escola de Governo e das demais escolas de formação poderá ser complementado, caso houver necessidade, com a contratação de profissionais técnico-especializados sem vínculo empregatício com o Poder Executivo Estadual, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Os servidores previstos no *caput* do art. 5º desta Lei que exerçam atividades de instrutoria na Escola de Governo e nas demais escolas de formação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso farão jus à gratificação de incentivo compatível com o perfil de instrutoria exercido e o grau de formação.

§ 1º A gratificação de incentivo será mensurada tendo como parâmetro o perfil de instrutoria, o grau de formação e a quantidade de horas-aulas ministradas, a serem estabelecidos por regulamento.

§ 2º As atividades de instrutoria quando forem desempenhadas durante a jornada de trabalho do servidor, somente serão permitidas caso:

I - houver autorização expressa do superior imediato, com especificação de preferência do período e horário que poderá atuar na instrutoria;

II - não resulte em necessidade de substituição do servidor em qualquer modalidade de contratação ou nomeação;

III - não inviabilize ou resulte prejuízo das atividades sob a responsabilidade do servidor.

§ 3º A gratificação de incentivo à atividade de instrutoria possui natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio mensal, nem será auferida para fins de aposentadoria, e o seu recebimento não obsta a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória instituídas por normas específicas.

§ 4º Os profissionais técnico-especializados contratados conforme o art. 6º desta Lei poderão fazer jus à Bolsa de Incentivo às Atividades de Instrutoria, a ser mensurada nos moldes previstos neste artigo ou de acordo com as condições do mercado e experiência profissional, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 8º Os critérios e os limites máximos de atividades de instrutoria serão fixados observando a natureza e a complexidade da atividade exercida, bem como a atividade ordinária do servidor, conforme definido em regulamento.

§ 1º A quantidade de disciplinas ou equivalentes por docente em programas de pós-graduação será determinada conforme regulamento.

§ 2º A gratificação de incentivo à atividade de instrutoria somente será devida quando exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo que o servidor exerça.

§ 3º Não poderá exercer a atividade de instrutor o servidor em afastamento previsto pela legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei estarão condicionadas ao projeto pedagógico apresentado e à disponibilidade orçamentária e financeira de cada órgão ou entidade ao qual a escola de formação estiver vinculada.

Art. 10 Fica alterado o art. 15 da Lei nº 12.174, de 07 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** A bolsa de desenvolvimento prevista nesta Lei será substituída pela gratificação ou bolsa de incentivo à atividade de instrutoria, devendo ser mensurada nos moldes e regulamento da lei específica das atividades de instrutoria da Escola de Governo e das escolas de formação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.”

Art. 11 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único As disposições desta Lei poderão ser adotadas pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso.

Art. 12 Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.151, de 08 de julho de 2004;

II - o art. 6º e as tabelas correspondentes à Bolsa Desenvolvimento - nível 1 e nível 2 constantes no anexo I da Lei nº 12.174, de 07 de julho de 2023.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1699986

LEI Nº 12.899, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre alterações nos Anexos XIII e XXIII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os Anexos XIII e XXIII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre o valor do acréscimo referente ao desempenho das funções de confiança de Assessor Jurídico da Ouvidoria PDA-FC e Assessor Administrativo da Ouvidoria PDA-FC, e sobre os requisitos exigidos para provimento.

Art. 2º Fica alterado o Anexo XIII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XIII

Quadro das Funções de Confiança do Poder Judiciário

Função de Confiança	Grupo Operacional	Cargo Efetivo Requerido	Acréscimo
(...)	(...)	(...)	(...)
Assessor Jurídico da Ouvidoria	(...)	(...)	R\$ 8.567,78
Assessor Administrativo da Ouvidoria	(...)	(...)	R\$ 8.567,78

Art. 3º Ficam alterados os itens 1.21 e 1.47 do Anexo XXIII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XXIII

Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso

(...)

1.21 Título da função: Assessor Administrativo da Ouvidoria

(...)

Conhecimentos: Analista Judiciário ou servidor efetivo com mais de 10 anos no PJ, ambos com formação em Direito.

(...)

1.47 Título da função: Assessor Jurídico da Ouvidoria

(...)

Conhecimentos: Analista Judiciário, com formação em Direito.

(...)"

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 14 de janeiro de 2025.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1699988

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 61, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 726/2023, que "Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2025.

Eis os dispositivos a serem vetados:

"Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade aquela que preenche os critérios:

I - da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II - da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5).

§ 2º A pessoa com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei, com incidência nos supracitados §§ 1º e 2º do art. 1º, em razão da sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência da União para legislar sobre diretrizes gerais de saúde (art. 24, XII, da CF) e interfere na autonomia profissional, ao fixar critérios diagnósticos que requerem atualização constante;

- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência legislativa conferida à União para expedir normas gerais sobre a proteção das pessoas com deficiência, haja vista que o ente federal já editou lei regulamentando o assunto (Lei Federal nº 14.768/2023), de modo que não cabe ao Estado-membro conferir tratamento legislativo distinto à matéria, nem inovar em relação à legislação federal geral. Violação direta ao previsto no art. 24, XIV, § 1º, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 726/2023 as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1699992

MENSAGEM Nº 62, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1228/2024 que Dispõe sobre os direitos do usuário de serviços, programas e benefícios da assistência social no Estado , aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa conferida à União para expedir normas gerais sobre assistência social, haja vista que pretende a instituição de regimentos, garantias, e penalidades em desacordo com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências);

- Inconstitucionalidade material, por ausência de razoabilidade da propositura, que pretende disciplinar normas sobre direitos e regimentos gerais de assistência social, uma vez que o Estado de Mato Grosso já possui legislação em vigor quase que idêntica à norma proposta (Lei Estadual nº 11.664, de 10 de janeiro de 2022 - Institui a Política Estadual de Assistência Social, dispõe sobre as normas operacionais e gerenciais do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso - SUAS-MT e dá outras providências .

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1228/2024, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1699994

MENSAGEM Nº 63, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 217/2024**, que **Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção à Doença de Endometriose no âmbito do Estado de Mato Grosso**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 7 de maio de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente

- Inconstitucionalidade formal, decorrente da usurpação da competência legislativa atribuída à União para a edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. A inclusão de procedimentos no rol de serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à prevenção e proteção da saúde da mulher, deve observar, obrigatoriamente, as diretrizes e critérios previamente estabelecidos pelo ente federal. No caso específico da endometriose, tais diretrizes estão disciplinadas na Portaria nº 879, de 12 de julho de 2016, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Endometriose no âmbito do SUS, documento que orienta de forma vinculante os entes federativos quanto ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento da doença.

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 25, I, § 1º, da LC nº 612/2019, à Secretaria Estadual de Saúde para gerir a rede de serviços estaduais de saúde, prevenção e diagnóstico de doenças. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, e ao art. 66, V, ambos da CE;

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 217/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1699995

DECRETO

DECRETO Nº 1.474, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, para fins de regulamentação e/ou adequação a disposições da Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar a legislação tributária mato-grossense, em decorrência do disposto no inciso II do artigo 3º e nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, que "revoga, altera e acresce dispositivos às Leis e Leis Complementares que indica, que tratam sobre tributos, contribuições a Fundos estaduais e matéria não-tributária; dispõe sobre medidas para solução das respectivas pendências, bem como sobre benefícios fiscais e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a referida Lei Complementar nº 798/2024 aprovou os Convênios ICMS adiante descritos, nos termos dos incisos V e IX do *caput* do seu artigo 18:

I - Convênio ICMS 15/2024, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 10/2024, de 30 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2024: "convalida procedimentos e altera o prazo para pagamento do imposto previsto nos Convênios ICMS nº 110/07, nº 199/22 e nº 15/23, decorrentes de retificações autorizadas mediante as alterações de prazo de transmissão dos anexos previstos nas cláusulas vigésima terceira do Convênio ICMS nº 110/07, décima oitava do Convênio ICMS nº 199/22 e décima oitava do Convênio ICMS nº 15/23, publicado nos Atos COTEPE/ICMS nº 44/24 e nº 53/24 na referência a março de 2024";

II - Convênio ICMS 70/2024, de 12 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2024 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 20/2024, de 17 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2024: "altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, nos termos que especifica";

CONSIDERANDO também a celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dos Convênios ICMS 23/2023, 64/2023, 65/2023, 74/2023, 76/2023, 85/2023, 110/2023, 112/2023, 172/2023, 173/2023, 186/2023, 212/2023, 77/2024, 126/2024, 127/2024, 149/2024, 150/2024, 172/2024, 12/2025 e 29/2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, com efeitos a partir de 11 de outubro de 2024, a denominação do Título V-A do Livro I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO I
(...)"

TÍTULO V-A **DAS DISPOSIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS RELATIVAS AO REGIME** **DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA APLICADO EM OPERAÇÕES COM** **COMBUSTÍVEIS**

(...)"

Art. 2º O artigo 586-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

I - alterado, a partir de 11 de outubro de 2024, o *caput* do artigo 586-A e renumerado para § 1º-A o respectivo § 1º, cujo texto permanece inalterado, além de se acrescentar o § 1º ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 586-A Este título dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado, a partir das datas assinaladas, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os combustíveis adiante indicados, nos termos do inciso IV do § 4º e do § 5º do artigo 155 da Constituição Federal, da Lei Complementar (*federal*) nº 192, de 11 de março de 2022, e da Lei Complementar (*federal*) nº 194, de 23 de junho de 2022, bem como dos artigos 47-P, 47-P-1 e 47-P-2 da Lei (*estadual*) nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, atendidas as alterações determinadas pela Lei Complementar (*estadual*) nº 798, de 11 de outubro de 2024 (*efeitos a partir de 11 de outubro de 2024*):

(...)

§ 1º Nos termos do inciso IV do § 4º e do § 5º do artigo 155 da Constituição Federal, para fins da tributação monofásica do ICMS, nas operações com os produtos arrolados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão aplicadas as regras que disciplinam a matéria, estabelecidas em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, especialmente as disposições dos Convênios ICMS 199/2022 e 15/2023 e alterações pertinentes, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, bem como os procedimentos afetos a controles, repasses e deduções, respeitadas as datas definidas, em cada caso, para início da respectiva eficácia. (*cf. art. 47-P-2 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei Complementar nº 798/2024 - efeitos a partir de 11 de outubro de 2024*)

§ 1º-A (...)

(...)"

II - a partir de 24 de dezembro de 2024, alterados o *caput* e o inciso III do § 1º-A do artigo 586-A, bem como as notas nº 1 e nº 3, ficando acrescentados o inciso III-A ao mencionado § 1º-A e o § 1º-B ao citado artigo, conforme segue:

“Art. 586-A (...)

(...)

§ 1º-A Para os fins deste título, serão utilizadas as seguintes siglas: (v. § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 199/2022, renumerado pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 24 de dezembro de 2024; v. parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 15/2023 - efeitos a partir de 1º de junho de 2023)

(...)

III - óleo diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A ou C, adicionados de B100; (cf. inciso III do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 24 de dezembro de 2024)

III-A - óleo diesel C: combustível obtido a partir de processos que envolvam a utilização de matérias-primas renováveis e não renováveis concomitantemente, contendo, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; (cf. inciso XX do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 24 de dezembro de 2024)

(...)

§ 1º-B Para fins deste título, as disposições aplicáveis às operações com óleo diesel A aplicam-se também ao óleo diesel C, bem como à mistura de óleo diesel A e C. (cf. § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 24 de dezembro de 2024)

(...)

Notas:

1. Alterações do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 10/2023; 12/2023; 19/2023; 24/2023; 64/2023; 65/2023; 74/2023; 85/2023; 112/2023; 172/2023; 186/2023; 126/2024; 149/2024; 172/2024; e 12/2025.

(...)

3. Alterações do Convênio ICMS 15/2023: Convênios ICMS 23/2023; 64/2023; 76/2023; 110/2023; 173/2023; 186/2023; 212/2023; 77/2024; 127/2024; 149/2024; 150/2024; e 12/2025.

(...).”

Art. 3º O artigo 586-H do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a partir de 11 de outubro de 2024, alterado o *caput* do artigo 586-H, conforme segue:

“Art. 586-H As alíquotas do ICMS aplicáveis às operações com os produtos mencionados nos incisos do *caput* do artigo 586-A são as definidas nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 155 da Constituição Federal, considerando-se internalizadas no ordenamento tributário estadual, para todos os fins, a partir do termo de início da eficácia do disposto nos incisos da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/2022 e na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/2023, e respectivas alterações, conforme segue: (cf. art. 47-P-1 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo Lei Complementar nº 798/2024 - efeitos a partir de 11 de outubro de 2024)

(...).”

II - a partir de 1º de fevereiro de 2025, dada nova redação à íntegra do artigo 586-H, conforme segue:

“Art. 586-H As alíquotas do ICMS aplicáveis às operações com os produtos mencionados nos incisos do *caput* do artigo 586-A são as definidas nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 155 da Constituição Federal, considerando-se internalizadas no ordenamento tributário estadual, para todos os fins, a partir do termo de início da eficácia do instrumento resultante da deliberação dos Estados e do Distrito Federal. (cf. art. 47-P-1 da Lei nº 7.098/98, acrescentado pelo Lei Complementar nº 798/2024 - efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025)

Parágrafo único As alíquotas do ICMS a que se refere o *caput* deste artigo são específicas (*ad rem*), fixadas em quilograma para o GLP/GLGN e em litro para os demais combustíveis.”

Art. 4º Fica acrescentado, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o artigo 586-H-1 ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 586-H-1 Para os fins do disposto neste título, as alíquotas do ICMS, instituídas e fixadas nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 155 da Constituição Federal, em conformidade com o disposto na cláusula sétima do Convênio ICMS 199/2022 e na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/2023, correspondem a: (efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025)

I - para o diesel e o biodiesel, R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro; (cf. inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 126/2024 - efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025)

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos) por quilograma; (cf. inciso II da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 126/2024 - efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025)

III - para a gasolina e para o EAC, R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos) por litro. (cf. cláusula sétima do Convênio ICMS 15/2023, redação dada pelo Convênio ICMS 127/2024 - efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025)

Notas:

1. Alterações da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 172/2023; e 126/2024.

2. Alterações da cláusula sétima do Convênio ICMS 15/2023: Convênios ICMS 173/2023; e 127/2024”.

Art. 5º O artigo 586-K do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

I - a partir de 24 de dezembro de 2024, alterados os §§ 1º e 1º-A do artigo 586-K, bem como a respectiva nota nº 1, conforme segue:

“Art. 586-K (...)

(...)

§ 1º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A (inclusive a parcela retida sobre o B100 que compuser a mistura do óleo diesel B) e de gasolina A, bem como nas operações com GLP e GLGN, realizadas pela refinaria de petróleo, pela CPQ ou, exclusivamente para GLP e GLGN, pela UPGN, devendo ser recolhido na operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste título. (cf. § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 24 de dezembro de 2024; cf. § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 15/2023, redação dada pelo Convênio ICMS 23/2023 - efeitos a partir de 1º de junho de 2023)

1º-A Tratando-se de bases vinculadas à refinaria de petróleo ou à UPGN, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos mencionados no § 1º deste artigo somente ocorrerá se a importação for realizada em unidade federada onde houver instalada a UPGN ou a refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 43/2009. (cf. § 2º-A da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 24 de dezembro de 2024; cf. § 2º-A da cláusula décima do Convênio ICMS 15/2023, redação dada pelo Convênio ICMS 23/2023 - efeitos a partir de 1º de junho de 2023)

(...).

Notas:

1. Alterações da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023; 12/2023; 24/2023; 172/2024; e Convênio ICMS 29/2025.

(...).”

II - a partir de 1º de maio de 2025, alterados a alínea c e o item 2 da alínea d do inciso II do *caput* do artigo 586-K, ficando acrescentado o item 3 à referida alínea d, conforme segue:

“Art. 586-K (...)

(...)

II - (...)

(...)

c) de origem do GLGN: (cf. alínea c do inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de maio de 2025 - ver Convênio ICMS 29/2025)

1) GLGNn (Nacional), correspondente à proporção definida no item 2 da alínea b do inciso VI do *caput* do artigo 586-C, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência;

2) GLGNi (Importado), correspondente à proporção definida na alínea a do inciso VI do *caput* do artigo 586-C, nos casos em que a importação tenha ocorrido com diferimento, inclusive nas saídas de produto recebido de outro estabelecimento em transferência;

d) (...)

(...)

2) correspondente à proporção definida no item 2 da alínea *b* do inciso VI do *caput* do artigo 586-C para o GLGNn (Nacional) comercializado puro ou contido na mistura; (cf. *item 2 da alínea d do inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de maio de 2025 - ver Convênio ICMS 29/2025*)

3) correspondente à proporção definida na alínea *a* do inciso VI do *caput* do artigo 586-C para o GLGNI (Importado) comercializado puro ou contido na mistura; (cf. *item 3 acrescentado à alínea d do inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022 pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de maio de 2025 - ver Convênio ICMS 29/2025*)

(...)"

Art. 6º A partir de 1º de maio de 2025, ficam alteradas as alíneas *a* e *b* do inciso III e as alíneas *a* e *b* do inciso IV do *caput* do artigo 586-M do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, bem como a respectiva nota nº 1, conforme segue:

"Art. 586-M (...)

(...)

III - (...)

a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea *c* do inciso II do *caput* do artigo 586-K; (cf. *alínea a do inciso III do caput da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de maio de 2025 - ver Convênio ICMS 29/2025*)

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea *d* do inciso II do artigo 586-K; (cf. *alínea b do inciso III do caput da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de maio de 2025 - ver Convênio ICMS 29/2025*)

IV - (...)

a) de origem do GLGNI (Importado) comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, nos termos da alínea *c* do inciso II do artigo 586-K; (cf. *alínea a do inciso IV do caput da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de maio de 2025 - ver Convênio ICMS 29/2025*)

b) de destino do GLP ou do GLGNI (Importado) comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, quando diversa da UF do importador, nos termos da alínea *d* do inciso II do artigo 586-K; (cf. *alínea b do inciso IV do caput da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de maio de 2025 - ver Convênio ICMS 29/2025*)

(...)

Nota:

1. Alterações da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023; 12/2023; 74/2023; 172/2024; e 29/2025."

Art. 7º O artigo 586-O do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025, alterado o § 1º do artigo 586-O, conforme segue:

"Art. 586-O (...)

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao estabelecimento que tiver recebido combustível derivado de petróleo, B100, EAC ou GLGN daquele estabelecimento indicado no *caput* deste artigo e aos estabelecimentos subsequentes na cadeia de comercialização. (cf. § 1º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025; cf. § 1º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 15/2023, redação dada pelo Convênio ICMS 150/2024 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025)

(...)"

II - a partir de 7 de março de 2025, alteradas a íntegra do § 2º e as notas nº 1 e nº 2 do artigo 586-O, como segue:

"Art. 586-O (...)

(...)

§ 2º A indicação da alíquota específica nas Notas Fiscais de saídas, observados os §§ 10 e 11 do artigo 586-Q, deverá ser feita: (cf. § 2º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 12/2025 - efeitos a partir de 7 de março de 2025; cf. § 2º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 15/2023, redação dada pelo Convênio ICMS 12/2025 - efeitos a partir de 7 de março de 2025)

I - no primeiro mês de vigência da alíquota:

a) do dia 1º até o dia 5, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa;

II - nos meses subsequentes, o valor da alíquota vigente.

Notas:

1. Alterações da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 12/2023; 172/2024; e 12/2025.

2. Alterações da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 15/2023: Convênios ICMS 76/2023; 150/2024; e 12/2025."

Art. 8º O artigo 586-S do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

I - alterado o inciso XI do artigo 586-S, bem como a respectiva nota nº 2, conforme segue:

"Art. 586-S (...)

(...)

XI - ANEXO XI-M: informar o resumo das operações de saídas com GLP, GLGNn e GLGNI, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar. (cf. *inciso XI da cláusula décima oitava do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 12/2023 - efeitos a partir de 1º de maio de 2023; e v. cláusula segunda do Convênio ICMS 77/2024 que revogou o inciso XI da cláusula décima oitava do Convênio ICMS 15/2023 - efeitos a partir de 1º de junho de 2023*)

(...)

Notas:

(...)

2. Alterações da cláusula décima oitava do Convênio ICMS 15/2023: Convênios ICMS 76/2023; e 77/2024."

II - a partir de 1º de maio de 2025, acrescentado o inciso XII ao artigo 586-S, ficando alterada a respectiva nota nº 1, conforme segue:

"Art. 586-S (...)

(...)

XII - ANEXO XI-M-AJ: informar o resumo de ajuste das operações de saídas com GLGNn realizadas por distribuidor de GLP, apresentando o valor do ajuste do imposto cobrado a maior em favor da unidade federada de origem que deverá ser repassado em favor da unidade federada de destino do GLGNn. (cf. *inciso XII da cláusula décima oitava do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 1º de maio de 2025 - ver Convênio ICMS 29/2025*)

(...)

Notas:

1. Alterações da cláusula décima oitava do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 12/2023; 172/2024; e 29/2025.

(...)"

III - a partir de 6 de maio de 2025, acrescentado o parágrafo único ao artigo 586-S, conforme segue:

"Art. 586-S (...)

(...)

Parágrafo único Para cumprimento das obrigações acessórias relacionadas aos Anexos previstos neste artigo, em relação aos produtos arrolados no inciso I do *caput* do artigo 586-A, deverão ser adotados o mesmo leiaute e os mesmos procedimentos previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, para as operações realizadas em fevereiro de 2025. (cf. *cláusula segunda do Convênio ICMS 29/2025 - efeitos a partir de , acrescentado pelo Convênio ICMS 172/2024 - efeitos a partir de 6 de maio de 2025*)

(...)"

Art. 9º Ficam, ainda, alterados e acrescidos os seguintes dispositivos ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014:

I - alterado o § 4º do artigo 586-V, conforme segue:

"Art. 586-V (...)

(...)

§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 586-T gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o artigo 586-S, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>. (cf. § 4º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022 - efeitos a partir de 1º de maio de 2023; cf. § 4º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 15/2023 - efeitos a partir de 1º de junho de 2023)

(...)"

II - dada nova redação à íntegra do inciso IV do § 1º do artigo 586-Z-4, ficando também alterada a respectiva nota nº 2, conforme segue:

"Art. 586-Z-4 (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - cópias, conforme o caso:

a) dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata o artigo 586-S, na hipótese de produto arrolado no inciso I do *caput* do artigo 586-A; (cf. inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023 - efeitos a partir de 1º de maio de 2023)

b) dos ANEXOS II-M e III-M, IV-M e V-M ou IV-M-AJ e V-M-AJ, de que trata o artigo 586-S, na hipótese de produto arrolado no inciso II do *caput* do artigo 586-A. (cf. inciso IV do § 1º da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 15/2023, alterado pelo Convênio ICMS 77/2024 - efeitos a partir de 1º de junho de 2023)

(...)

Notas:

(...)

2. Alterações da cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 15/2023: Convênios ICMS 76/2023; e 77/2024."

III - alterado o inciso I do *caput* do artigo 586-Z-6, ficando acrescentadas as notas nº 1 e nº 2 ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 586-Z-6 (...)

(...)

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido recolhido pelo sujeito passivo da tributação monofásica ou repassado à UF que efetuar a comunicação; (cf. inciso I do *caput* da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022, redação dada pelo Convênio ICMS 149/2024 - efeitos a partir de 24 de dezembro de 2024; cf. inciso I do *caput* da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 15/2023, redação dada pelo Convênio ICMS 149/2024 - efeitos a partir de 24 de dezembro de 2024)

(...)

Notas:

1. Alterações da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 149/2024.

2. Alterações da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 15/2023: Convênio ICMS 149/2024."

IV - acrescentados, com a redação adiante assinalada, os §§ 1º e 2º, bem como as notas nº 1 e nº 2 ao artigo 586-Z-13:

"Art. 586-Z-13 (...)

(...)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste título, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal. (cf. § 1º da cláusula trigésima terceira-E do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 19/2023 - efeitos a partir de 4 de maio de 2023; cf. § 1º da cláusula trigésima quarta-C do Convênio ICMS 15/2023, acrescentado pelo Convênio ICMS 76/2023 - efeitos a partir de 1º de junho de 2023)

§ 2º É facultado às unidades federadas solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no *caput* deste artigo. (cf. § 1º da cláusula trigésima terceira-E do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 19/2023 - efeitos a partir de 4 de maio de 2023; cf. § 1º da cláusula trigésima quarta-C do Convênio ICMS 15/2023, acrescentado pelo Convênio ICMS 76/2023 - efeitos a partir de 1º de junho de 2023)

Notas:

1. Alterações da cláusula trigésima terceira-E do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 19/2023; e 85/2023.

2. Alterações da cláusula trigésima quarta-C do Convênio ICMS 15/2023: Convênios ICMS 76/2023; e 110/2023."

V - acrescentado o artigo 586-Z-15, com a seguinte redação:

"Art. 586-Z-15 Ficam convalidados os procedimentos de retificação e recepção dos anexos do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, pelas CPQs, pelas UPGNs e pelos formuladores, decorrentes das alterações de prazo de transmissão publicadas no Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 8 de abril de 2024, e no Ato COTEPE/ICMS nº 53, de 19 de abril de 2024, relativos aos fatos geradores do período de março de 2024. (cf. Convênio ICMS 15/2024 - efeitos a partir de 1º de abril de 2024)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos prazos de transmissão a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 199/2022 e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 15/2023.

§ 2º Os contribuintes indicados neste artigo, de forma excepcional, poderão realizar o recolhimento, até a data de 25 de abril de 2024, da diferença do imposto declarado e recolhido até o dia 10 de abril de 2024, de acordo com os arquivos originais transmitidos por meio do programa SCANC, e o valor do imposto devido resultante das retificações realizadas no respectivo programa, em relação aos procedimentos de que trata *caput* deste preceito.

§ 3º Fica permitida a compensação dos valores recolhidos a maior a Mato Grosso, com débitos apurados decorrentes de repasses, antecipações e importações devidos a este Estado, nos termos deste artigo.

§ 4º Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais e multas decorrentes dos procedimentos previstos neste artigo.

Notas:

1. Convênio impositivo.

2. Aprovação do Convênio ICMS 15/2024: LC nº 798/2024."

VI - acrescentado o artigo 586-Z-16, conforme segue:

"Art. 586-Z-16 Em caráter excepcional, fica prorrogado o prazo de recolhimento e repasse do ICMS - monofásico, do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias e suas bases, para o dia 12 de junho de 2024. (cf. Convênio ICMS 70/2024 - efeitos a partir de 10 de junho de 2024)

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se em relação às operações com combustíveis de que tratam os Convênios ICMS 110/2007, 199/2022 e 15/2023, realizadas no mês de maio de 2024.

§ 2º Em complemento às disposições do *caput* deste artigo, fica dispensada a exigência e cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais decorrentes da postergação da data de recolhimento e repasse do ICMS do dia 10 de junho de 2024 para o dia 12 de junho de 2024.

Notas:

1. Convênio autorizativo.

2. Aprovação do Convênio ICMS 70/2024: LC nº 798/2024."

Art. 10 O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos deste ato e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipótese em que deverão ser respeitadas as datas assinaladas.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1700063

DECRETO Nº 1.475, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, visa acelerar e desburocratizar o conhecimento, o processamento e o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, e determina, em seu art. 69, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual "é constitucional norma estadual que prevê a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiro Militar" (STF. Plenário. ADI 5637/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/3/2022 - Info 1046);

CONSIDERANDO o Provimento N. 34, de 25 de novembro de 2020, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que Dispõe a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCOs pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, regulamenta o seu recebimento pelos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que cumulem tal competência e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCOs pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar se apresenta como medida que evita prejuízos à operacionalidade e eficiência no atendimento de situações de infrações penais de menor potencial ofensivo,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito de suas competências, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único Para os fins deste Decreto, entende-se como Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) o documento oficial que registra sucintamente a ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo, contendo os dados relativos ao fato, ao autor, à vítima e às testemunhas, bem como a descrição dos objetos, substâncias análogas a entorpecentes e/ou documentos eventualmente apreendidos.

Art. 2º O Policial Militar ou o Bombeiro Militar, no atendimento de ocorrências que envolvam infrações penais de menor potencial ofensivo, poderá lavrar o TCO e encaminhá-lo diretamente ao Juizado Especial Criminal competente, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º A lavratura do TCO dar-se-á, preferencialmente, no local da ocorrência.

§ 2º Excepcionalmente, para resguardar direitos ou promover a pacificação do conflito, a lavratura do TCO poderá ser realizada em unidade da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar mais próxima do local dos fatos.

Art. 3º O controle dos registros dos TCOs lavrados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar será realizado por suas respectivas instituições, assegurando-se a integridade e a organização.

Art. 4º Quando necessário, o Policial Militar ou Bombeiro Militar que lavrar o TCO poderá requisitar exames periciais aos órgãos competentes, devendo os respectivos laudos serem encaminhados, tão logo recebidos, ao Juizado Especial Criminal competente.

Parágrafo único Após a entrega do TCO ao Juizado Especial Criminal, a Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar atenderá às requisições de eventuais peças informativas pelo Magistrado ou Ministério Público, excetuadas as hipóteses de diligências complementares de cunho investigativo.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos crimes militares;
II - aos autores de fato que detenham foro por prerrogativa de função;
III - aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;
IV - às ocorrências que envolvam criança ou adolescente, na condição de vítima ou de autor de ato infracional;
V - aos casos de maior complexidade que exijam investigação posterior.

Art. 6º Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo Bombeiros Militar deverão editar normas internas para regulamentar a implementação da lavratura do TCO no âmbito de suas Instituições.

Art. 7º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar deverão promover a capacitação de seus integrantes para a correta lavratura do TCO, em observância aos direitos fundamentais e ao princípio do devido processo legal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI
Secretário de Estado de Segurança Pública

Protocolo 1700048

DECRETO Nº 1.476, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Altera o Decreto nº 693, de 20 de outubro de 2020, que instituiu o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Mato Grosso - CIAMP Rua/MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do processo SETASC-PRO-2024/03543, e

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, da Presidência da República, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.083, de 24 de abril de 2023, que institui a Política Estadual para a População em situação de Rua no Estado de Mato Grosso e dá outras providências;

CONSIDERANDO a exposição contínua da população em situação de rua a diversos tipos de violência, inclusive a institucional, bem como a negligência, as violações dos direitos humanos e a ausência de instrumentos e de mecanismos legais de acolhimento e de encaminhamento de denúncias, bem como a proteção efetiva das vítimas,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas a e i do inciso I, bem como as alíneas a, b e c do inciso II, todas do art. 3º do Decreto nº 693, de 20 de outubro de 2020, que passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...):

I - (...):

a) Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC;

(...)

i) Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

II - (...):

a) 03 (três) representantes da população em situação de rua;
b) 03 (três) representantes da população em trajetória de rua;
c) 03 (três) representantes de entidades que possuam atuação direta ou indireta na temática da população em situação de rua. □

Art. 2º Fica alterado o caput e acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 6º do Decreto nº 693, de 20 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º Os integrantes do CIAMP Rua-MT terão mandatos de 02 (dois) anos, com alternância entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, renováveis uma vez por igual período por meio de:

(...)

§ 1º A Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva do CIAMP Rua-MT serão exercidas por seus membros, eleitos pelo próprio Comitê;

§ 2º Caso não exista interesse dos membros do CIAMP Rua-MT de se candidatarem aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, a presidência do comitê será exercida pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania até que seja convocada uma nova eleição, conforme disposto em regimento interno. □

Art. 3º Fica alterado o art. 7º do Decreto nº 693, de 20 de outubro de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O CIAMP Rua-MT designará, em reunião, uma Comissão Executiva para alteração/atualização de seu regimento interno, quando necessário. □

Art. 4º Fica alterado o inciso IV e acrescidos os incisos V, VI, VII e VIII ao art. 9º do Decreto nº 693, de 20 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...):

(...)

IV - Defensoria Pública da União;
V - Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;
VI - Conselhos Estaduais de Políticas Públicas;
VII - Instituições de Ensino Superior;
VIII - Conselhos de Classe.

(...)”

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas ‘j’ e ‘k’ do art. 3º do Decreto nº 693, de 20 de outubro de 2020.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

GRASIELLE PAES SILVA BUGALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

Protocolo 1700050

DECRETO Nº 1.477, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta o Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, instituído pela Lei Estadual nº 12.521, de 17 de maio de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e V da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo SECITECI-PRO-2025/00315, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 12.521, de 17 de maio de 2024, que institui o Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT e dá outras providências,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Estadual de Qualificação denominado - PEQ/MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser executado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, tem como finalidade ampliar a oferta de educação profissional, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único São objetivos do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, presencial e a distância, e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

III - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

IV - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional;

V - estimular a articulação entre a política de educação profissional e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.

VI - implantar e ampliar a oferta do ensino médio articulado à educação profissional para atender a demanda, fomentando a expansão das matrículas e observando as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência e da Educação de Jovens e Adultos - EJA;

VII - garantir cursos de educação profissional presenciais, semipresenciais e à distância, para atender demandas específicas, especialmente das comunidades indígenas, ribeirinhos, assentados, quilombolas e trabalhadores que atuam em setores econômicos sazonais.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - entidades públicas: instituições públicas municipais estaduais ou federais;

II - entidades privadas sem fins lucrativos de natureza educacional: instituições da Sociedade Civil Organizada cuja missão comprovada mediante regimento inclui atividades educativas e/ou com experiência comprovada na oferta de cursos voltados para a qualificação para o trabalho;

III - regime de colaboração: a soma de forças entre os entes públicos de diferentes esferas de governo visando o alcance de objetivos comuns na consecução de interesses públicos, na forma da lei;

IV - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros;

V - termo de fomento: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos e/ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo, incluindo transferência de bens ou recursos financeiros;

VI - convênios: instrumentos que tem por objetivo a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, Federal, com estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos.

VII - parcerias público-privadas: a união de forças entre órgãos públicos e instituições privadas (institutos e fundações empresariais, associações, cooperativas e congêneres) possibilitando o investimento de recursos privados, com objetivo de suprir à demanda de formação e qualificação profissional de jovens e adultos para melhor atender ao mercado de trabalho;

Art. 3º O Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I - fomento à ampliação de vagas e à expansão da rede estadual de educação profissional;
- II - financiamento da educação profissional;
- III - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância;
- IV - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;
- V - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência;
- VI - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

Art. 4º Para os fins da execução do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

- I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional relacionados pela SECITECI/MT, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas;
- II - de educação profissional técnica de nível médio constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação e submetido às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 5º O Programa Estadual de Qualificação - PEQ - SECITECI/MT atenderá prioritariamente:

- I - comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, mulheres em situação de risco e em vulnerabilidade, comunidade LGBTQI+, pessoas com deficiência, jovens e adultos em conflito com a lei;
- II - trabalhadores;
- III - beneficiários dos programas federais e estaduais de transferência de renda; e;
- IV - estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, será estimulada, preferencialmente, a participação dos agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, apicultores, extrativista e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º Para cumprir sua efetividade social, será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

§ 4º Os beneficiários de programas federais e estaduais de transferência de renda e habitacionais, para famílias de baixa renda, somente poderão ser atendidos quando demandados pelas secretarias correspondentes do estado e/ou dos municípios.

Art. 6º O Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre o Estado de Mato Grosso e os municípios.

Art. 7º Para fins de execução desde Decreto, a SECITECI/MT poderá celebrar acordos ou congêneres com outras instituições de ensino público ou entidades privadas sem fins lucrativos de natureza educacional.

§ 1º Para garantir o atendimento do programa, a SECITECI/MT poderá ofertar transporte e/ou alimentação aos alunos participantes, com valores a serem definidos em ato normativo próprio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT.

§ 2º A SECITECI/MT disponibilizará recursos financeiros às instituições de ensino público ou entidades privadas para as despesas decorrentes da oferta dos cursos do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, conforme critérios e valores estabelecidos em ato normativo próprio expedido pela SECITECI/MT e com a obrigatoriedade de prestação de contas.

§ 3º A instituição de ensino público ou entidade privada celebrante deverá se responsabilizar pelo programa na localidade definida, recebendo os recursos materiais e financeiros necessários, sem atribuir qualquer obrigação à SECITECI/MT, exceto a certificação dos alunos.

Art. 8º Para realização do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT por convênios, termos de cooperação, parcerias público-privadas com os municípios, instituição de ensino público ou entidades privadas de natureza educacional, o cálculo do montante de recursos repassados será quantificado pelas matrículas em cada curso e sua natureza, sendo convertidas em hora-aula-aluno, com valores e requisitos estabelecidos por instrumento normativo próprio da SECITECI/MT.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DE BOLSISTAS

Art. 9º A SECITECI/MT concederá bolsas aos profissionais envolvidos na execução das atividades do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT.

§ 1º A forma de atuação e ingresso dos profissionais envolvidos nas atividades do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, quando ofertado diretamente pela SECITECI/MT dar-se-á por contratação direta, conforme a necessidade e conveniência da Administração, com base nas exigências de formação e de experiência profissionais necessárias para o desenvolvimento das atividades, nas funções de:

I - coordenador-geral, profissional com formação acadêmica em nível superior e com experiência profissional comprovada na área de gestão escolar, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- a) coordenação administrativa e gerencial da execução do curso e interlocução com os atores envolvidos;
- b) avaliar os relatórios mensais de frequência e desempenho dos profissionais envolvidos na implementação da Bolsa-Formação e aprovar os pagamentos àqueles que fizeram jus à bolsa no período avaliado;
- c) solicitar ao ordenador de despesa da Instituição a efetivação dos pagamentos devidos aos profissionais;
- d) autorizar e acompanhar os processos de pactuação de vagas da Instituição de Ensino;
- e) supervisionar a prestação da assistência estudantil dos beneficiários da Bolsa-Formação, na perspectiva de que seja assegurado o que estabelece o Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT;
- f) gerir a prestação de informações e apoio às Coordenadorias e unidades para fiel execução do programa;

g) observar e fazer cumprir toda a legislação relativa ao Programa de Qualificação Profissional - PEQ/MT;

h) zelar pelo cumprimento das normas legais e da política educacional definida pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

II - coordenador pedagógico, profissional com formação na área pedagógica e com experiência profissional comprovada na área pedagógica, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- a) coordenar e acompanhar as atividades pedagógicas, a capacitação e a supervisão dos profissionais envolvidos nos cursos;
- b) elaborar o planejamento das ações educacionais e pedagógicas dos cursos;
- c) desenvolver estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas nas turmas de alunos;
- d) criar e acompanhar ações que proporcionem diferentes vivências visando ao resgate da autoestima, à integração no ambiente escolar e à construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;
- e) planejar e coordenar reuniões pedagógicas, planejando junto com os demais professores as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões de conselhos de classe;

f) acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

g) acompanhar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;

h) analisar e avaliar junto aos professores as causas da evasão e reprovação, propondo ações para superação;

i) propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos.

III - professor nas unidades remotas, profissional de nível superior, com experiência comprovada para atuação nas áreas a serem desenvolvidas pelos cursos do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, cabendo-lhe:

a) planejar as atividades didáticas e ministrar as aulas;

b) seguir as orientações do plano de curso e demais orientações da supervisão e orientação educacional;

c) repassar à equipe pedagógica do programa os dados de frequência e desempenho acadêmico dos alunos mensalmente;

d) adequar conteúdos, materiais didáticos, mídias e bibliografia às necessidades dos alunos beneficiados pela Bolsa-Formação;

e) propiciar espaço de acolhimento e debate com os alunos;

f) avaliar o desempenho dos alunos;

g) participar dos encontros da equipe pedagógica do programa;

h) participar das demais atividades necessárias para o bom desempenho do ensino no programa;

i) desenvolver ações para evitar a propagação das evasões de alunos do programa;

j) preencher o registro escolar;

k) executar outras ações do programa, solicitadas pela Coordenação pedagógica da ETE responsável pela oferta e/ou Coordenador regional do programa.

IV - profissional de apoio às atividades acadêmicas e administrativas nas unidades remotas, profissional com, no mínimo, ensino médio completo e com experiência na atividade administrativa escolar, cabendo-lhe:

a) apoiar a gestão acadêmica e administrativa das turmas;

b) acompanhar e subsidiar a atuação dos professores;

c) realizar os registros de frequência dos alunos e encaminhar sempre que solicitado à Coordenação Pedagógica e/ou Coordenação do Programa dos Cursos do PEQ/MT;

d) participar dos encontros pedagógicos, promovidos pela SECITECI/MT;

e) realizar a matrícula dos estudantes, a emissão de certificados entre outras atividades administrativas da secretaria;

f) prestar serviço de atendimento e apoio acadêmico às pessoas com deficiência;

g) executar outras atividades solicitadas pela Direção da ETE a que estiver vinculada os cursos e/ou pela Coordenação do Programa PEQ/MT.

§ 2º Excetua-se do § 1º a seleção do cargo de Coordenador-Geral, cuja designação caberá ao titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Qualquer ente participante do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT poderá utilizar a seleção de profissionais selecionados para atendimento das demandas acordadas, desde que devidamente autorizadas e mediante comprovação de que a utilização não prejudicará a oferta dos cursos ministrados diretamente pela SECITECI/MT.

Art. 10 Os profissionais que não compõem o quadro de servidores da SECITECI/MT, selecionados para atuarem no Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT serão remunerados na forma de concessão de bolsas, por meio de recebimento pecuniário mediante apresentação de nota fiscal, ou, quando se tratar de servidor estadual, municipal ou federal, por meio de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo).

§ 1º A concessão de bolsas a profissionais que não fazem parte do quadro de servidores da SECITECI/MT selecionados para atuarem docência e apoio administrativo nas Unidades Remotas e/ou para suprir carências das equipes docentes das Escolas Técnicas que ofertarem cursos pelo PEQ/MT, será realizada por meio da celebração de Termo de Concessão de Bolsa, obedecendo a ordem de classificação do processo seletivo realizado com essa finalidade.

§ 2º Não havendo candidatos selecionados no processo seletivo, a concessão da bolsa poderá ser realizada mediante análise curricular, devendo ser observado o perfil profissional definido no edital daquele certame.

§ 3º Quando a oferta de cursos ocorrer mediante parceria com outra instituição de ensino, prevalecerão os critérios de seleção e atribuição das bolsas estabelecidos pela instituição parceira, resguardado o cumprimento das normas estabelecidas pelo programa e pela legislação educacional.

§ 4º Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão participar dos processos seletivos e perceber bolsas pela participação nas atividades do PEQ/MT, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

Art. 11 O secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com a necessidade, poderá designar servidores lotados nos diversos setores da SECITECI/MT para atuarem como bolsistas do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, nas seguintes funções:

I - coordenador adjunto administrativo, para atuar no Órgão Central na administração do Programa em apoio à Coordenação-Geral;

II - coordenador adjunto pedagógico, para atuar no Órgão Central na articulação do Programa em apoio à Coordenação-Geral;

III - coordenador pedagógico regional, para atuar na coordenação dos Cursos vinculados às Escolas Técnicas no âmbito local ou regional;

IV - supervisor administrativo, para atuar em apoio à administração do Programa no Órgão Central;

V - supervisor jurídico, para atuar em apoio ao Programa no Órgão Central na área de sua competência;

VI - supervisor acadêmico, para atuar em apoio à coordenação Adjunta Pedagógica do Programa no Órgão Central e, à Coordenação Pedagógica Regional e nas Escolas Técnicas;

VII - orientador pedagógico, para atuar na orientação didática dos Cursos ofertados pelo PEQ/MT, em apoio à Supervisão Acadêmica e às Coordenações Pedagógicas;

VIII - apoio administrativo, para atuar no Órgão Central e nas Escolas Técnicas;

IX - professor, para atuar em Cursos fomentados pelo Programa ofertados nos municípios sedes das Escolas de Educação Profissional e Tecnológica da SECITECI/MT ou em outras localidades conforme demanda.

Parágrafo único A SECITECI, além da categorização das funções descritas neste Decreto e na Lei Estadual nº 12.521, de 17 de maio de 2024, poderá criar novas funções mediante Instrução Normativa, observando a demanda e a existência de aporte orçamentário e financeiro.

Art. 12 Aos servidores da SECITECI/MT, as bolsas serão atribuídas mediante designação por tempo determinado através de Portaria do Órgão publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Um mesmo servidor não poderá ser designado para mais de uma função no Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT.

§ 2º Não será permitido o pagamento da bolsa do PEQ/MT ao servidor que, concomitantemente, esteja recebendo ou venha receber bolsa ou benefício pecuniário de qualquer outra origem vinculado à dedicação de sua carga horária semanal.

§ 3º O afastamento ou a impossibilidade do bolsista exercer as atividades referentes à Bolsa-Formação implicará no cancelamento da sua bolsa.

§ 4º O não cumprimento das suas atribuições, bem como o término das atividades da Bolsa-Formação no âmbito da SECITECI/MT implicará o desligamento do bolsista do programa, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º A não observância das obrigações definidas por este Decreto, bem como das demais relativas ao cargo, designadas por seus respectivos superiores, implica o desligamento do bolsista do programa, sendo precedido de duas notificações de advertência emitida pela Coordenação Pedagógica local ou pela Coordenação do Programa PEQ-SECITECI/MT, local ou estadual.

§ 6º Os bolsistas estarão sujeitos à avaliação pedagógica e institucional, de modo que o resultado avaliativo constituirá fator determinante para a permanência do bolsista em suas atividades, podendo ser cancelado o termo de concessão da bolsa, caso a produtividade e qualidade não atendam aos critérios estabelecidos em ato normativo complementar expedido pela SECITECI/MT.

Art. 13 Ficam estipulados os seguintes valores por hora para pagamento das Bolsas aos profissionais envolvidos no desenvolvimento das atividades do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT de acordo com as funções:

- I - Coordenador-Geral: R\$ 100,00 (cem reais);
- II - Coordenador Adjunto: R\$ 80,00 (oitenta reais);
- III - Supervisor: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- IV - Orientador: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- V - Apoio Administrativo e Pedagógico: R\$ 30,00 (trinta reais);
- VI - Professor:

a) profissional com formação em Nível Médio/Técnico ou equivalente (com comprovação do conhecimento necessário) - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) profissional graduado - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) profissional graduado com pós-graduação em nível de Especialização na área demandada R\$ 60,00 (sessenta reais);

d) profissional graduado com pós-graduação em nível de Mestrado na área demandada - R\$ 80,00 (oitenta reais);

e) profissional graduado com pós-graduação em nível de Doutorado na área demandada - R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O exercício das funções listadas nos incisos do *caput* deste artigo terá carga horária máxima limitada a 20 (vinte) horas semanais por profissional.

§ 2º Os profissionais ocupantes de cargo efetivo ou de função comissionada na administração pública estadual que forem designados para atuação nas funções previstas no *caput* desse artigo farão jus ao recebimento de 70% (setenta por cento) do valor da bolsa correspondente.

Art. 14 As atividades dos profissionais atuantes no âmbito do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT serão desenvolvidas conforme a seguinte distribuição territorial:

I - A Coordenação-Geral e a Coordenação Adjunta exercerão suas atribuições na sede da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI;

II - Os Supervisores desenvolverão suas atividades em unidades regionais, preferencialmente instaladas em escolas da SECITECI;

III - Os Orientadores, Apoio Administrativo e Pedagógico exercerão suas funções nos municípios onde os cursos forem ofertados, especialmente naqueles que não possuem unidades da SECITECI.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Seção I Das atribuições

Art. 15 O Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT é órgão diretivo e colegiado, ao qual cabe cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações da Lei Estadual nº 12.521, de 17 de maio de 2024, deste Decreto Regulamentar, e dos demais instrumentos normativos pertinentes, inclusive os elaborados e aprovados em suas reuniões deliberativas.

Art. 16 Compete ao Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT:

I - apoiar a gestão do Programa no âmbito de sua coordenação e execução, bem como na sua articulação com outros órgãos públicos ou privados;

II - apreciar e aprovar atos e instrumentos normativos do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT;

III - discutir e deliberar sobre assuntos administrativos referente ao Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT e das matérias supervenientes não abarcadas por este Decreto;

IV - aprovar ou indicar local de oferta de cursos, modalidade de ensino;

V - acompanhar processos relativos à regulamentação da oferta de cursos por meio do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT junto ao Conselho Estadual de Educação - CEE/MT;

VI - colaborar com a articulação da operacionalização do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT visando a maior abrangência da oferta de qualificação profissional no estado de Mato Grosso;

VII - desenvolver e aprovar instrumentos de avaliação do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT;

VIII - apreciar e deliberar sobre aprovação de relatórios anuais de execução do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT;

IX - decidir sobre assuntos omissos e dirimir dúvidas relativas aos instrumentos normativos do PEQ/MT.

Seção II Dos membros

Art. 17 O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) Conselheiros Titulares, representantes dos setores administrativo e pedagógico da SECITECI/MT e do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, da seguinte forma:

I - Coordenador-Geral;

II - Coordenador Pedagógico;

III - Secretário Adjunto de Educação Profissional e Superior;

IV - Superintendente de Educação Profissional;

V - Coordenador de Educação Profissional;

VI - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica;

VII - Superintendente de Administração Sistêmica.

§ 1º O Secretário de Ciência Tecnologia e Inovação constitui-se membro *ex officio* do Conselho Deliberativo, podendo exercer direito de fala, de voto, e inclusive a Presidência.

§ 2º O mandato dos conselheiros corresponde ao tempo que permanecer no exercício do cargo mencionado no *caput*.

§ 3º A sucessão do cargo de Conselheiro será feita automaticamente após o ocupante ser exonerado do referido cargo.

Art. 18 Nenhum membro será remunerado ou receberá qualquer benefício financeiro em razão de sua participação no Conselho Deliberativo.

Art. 19 O Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, será presidido pelo Coordenador-Geral do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT.

§ 1º Ocorrendo a vacância do cargo de Coordenador-Geral do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT, o Conselho Deliberativo poderá ser presidido por outro Conselheiro Titular obedecendo a ordem dos cargos prevista no art. 16 deste decreto.

§ 2º Os Conselheiros Titulares quando chamados a ocupar a Presidência não poderão ser substituídos por representantes credenciados.

Seção III Das reuniões e deliberações

Art. 20 O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria dos membros.

§ 1º O Conselho Deliberativo poderá elaborar e aprovar calendário de reuniões prevendo mais de uma reunião ordinária anual, se necessário.

§ 2º No caso de convocações emanadas pelo Presidente, os Conselheiros Titulares deverão comparecer impreterivelmente ou, em caso de impedimento, indicar e credenciar um representante do seu setor para substituí-lo com todos os direitos, vedada a substituição para presidir o Conselho.

Art. 21 As reuniões do Conselho Deliberativo, de forma presencial ou virtual, serão realizadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos Conselheiros Titulares e as suas decisões serão tomadas por maioria simples, em primeira convocação.

§ 1º Nas decisões do Conselho Deliberativo, o Presidente, além do seu voto pessoal, terá o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º Nos casos em que não houver a formação do quórum estabelecido no *caput* deste artigo, em primeira convocação, o Presidente, se julgar necessário, poderá encaminhar segunda convocação em caráter urgentíssimo com o prazo de uma hora após o horário de início previsto na primeira convocação, decorrido esse prazo, reunir-se-á com quantos conselheiros estiverem presentes.

§ 3º Prevalecendo a ausência do quórum, as decisões somente podem ser aprovadas pela unanimidade dos conselheiros presentes.

Art. 22 As deliberações do Conselho Deliberativo somente terão validade após a homologação pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 23 As reuniões do Conselho Deliberativo serão convocadas, por e-mail, com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos da data da mensagem eletrônica.

Parágrafo único Excepcionalmente, quando a importância e urgência do assunto exigir, a convocação poderá ser veiculada por qualquer outro meio de comunicação disponível, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, resguardado o direito dos conselheiros de serem comunicados.

Art. 24 No caso de reuniões extraordinárias, o Gabinete do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação deverá ser formalmente informado com antecedência mínima de 04 (quatro) horas do envio da convocação aos conselheiros sobre o horário e a pauta da reunião.

Art. 25 O Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação designará um servidor da SECITECI/MT com a atribuição registrar em livro próprio e guardar todas as atas demais documentos emanados das reuniões e deliberações do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único Os registros das atas e documentos serão mantidos permanentemente de forma atualizada pelo servidor designado que os disponibilizará aos Conselheiros sempre solicitado.

Art. 26 As despesas com a execução das ações do Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT correrão à conta da SECITECI/MT.

Parágrafo único A SECITECI/MT poderá, no desenvolvimento do Programa Estadual de Qualificação Profissional - PEQ, utilizar os recursos financeiros advindos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente sobre a oferta da educação profissional de forma articulada com a educação básica da rede estadual de ensino de Mato Grosso.

Art. 27 Os recursos financeiros destinados ao Programa Estadual de Qualificação - PEQ/MT serão administrados pelo Fundo Estadual de Educação Profissional - FEPEP, criado pela Lei Complementar nº 152, de 09 de janeiro de 2004.

Art. 28 Os assuntos omissos serão tratados em Instrução Normativa emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Programa.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITEZ
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

Protocolo 1700100

DECRETO Nº 1.478, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo PGE-PRO-2025/08567;

DECRETA:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado - PGE é uma instituição necessária a Administração Pública Estadual e função essencial à administração da justiça, responsável, em toda sua plenitude e a título exclusivo, pela advocacia do Estado.

Art. 2º Fica aprovada a nova Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado - PGE, de acordo com que dispõe a Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013, Lei Complementar nº 590, de 25 de abril de 2017, Lei Complementar 612, de 28 de janeiro de 2019, Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020, Lei Complementar nº 727, de 01 de abril de 2022, Lei Complementar nº 755, de 12 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº 791, de 18 de abril de 2024 e Lei Complementar nº 817, de 30 de abril de 2025 e Lei Complementar nº 819, de 15 de maio de 2025.

Art. 3º A Estrutura Organizacional básica e setorial da Procuradoria Geral do Estado - PGE compreende as seguintes unidades administrativas:

I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA

1. Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado

II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

1. Gabinete do Procurador-Geral do Estado
 - 1.1. Gabinete do Procurador-Geral Adjunto
 - 1.2. Gabinete do Procurador Corregedor-Geral
 - 1.3. Diretoria Geral da Procuradoria Geral
 - 1.4. Subprocuradoria-Geral de Administração Sistemática
 - 1.5. Coordenadoria de Inteligência

III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

1. Coordenadoria do Centro de Estudos
2. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER
3. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI
4. Coordenadoria de Cálculos e Perícias
5. Núcleo da Câmara de Resolução Consensual de Conflitos - CONSENSO
6. Coordenadoria de Suporte Estratégico
7. Unidade do Escritório de Projetos
8. Comissão de Ética
9. Comissão Processante Permanente

IV - NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR

1. Gabinete de Direção
2. Unidade de Assessoria
3. Coordenadoria de Apoio Jurídico e Institucional

V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

1. Coordenadoria Administrativa
 - 1.1 Gerência de Apoio Logístico
 - 1.2 Gerência de Patrimônio e Almoxarifado
2. Coordenadoria de Protocolo e Arquivo
 - 2.1 Núcleo de Protocolo
 - 2.2 Núcleo de Cartório Distribuidor
 - 2.3 Núcleo da Central de Cadastro Virtual
 - 2.4 Núcleo de Arquivo
3. Superintendência de Tecnologia da Informação
 - 3.1 Núcleo de Sistemas
 - 3.2 Núcleo de Infraestruturas e Redes
 - 3.3 Núcleo de Suporte e Atendimento
 - 3.4 Núcleo de Soluções de Sistemas de Informação

4. Coordenadoria de Finanças
 - 4.1 Gerência Financeira
5. Coordenadoria de Execução Orçamentária e Convênios
6. Coordenadoria de Contabilidade
7. Coordenadoria de Aquisições e Contratos
 - 7.1 Gerência de Contratos
8. Coordenadoria de Gestão de Pessoas

VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

1. Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno
 - 1.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno
 - 1.2. Núcleo de Execução Administrativa e de Controle Interno
2. Subprocuradoria-Geral Judicial
 - 2.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Judicial
 - 2.2. Coordenadoria de Execução e Precatórios
 - 2.3. Núcleo de Execução Judicial
 - 2.4. Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública
3. Subprocuradoria-Geral Fiscal
 - 3.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Fiscal
 - 3.2. Superintendência de Gestão da Dívida Ativa
 - 3.3. Coordenadoria de Dívida Ativa
 - 3.4. Coordenadoria do Grupo de Inteligência e Recuperação Fiscal
 - 3.5. Núcleo de Compensação
 - 3.6. Núcleo de Execução Fiscal
 - 3.7. Coordenadoria de Transação Fiscal
4. Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas
 - 4.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas
 - 4.2. Núcleo de Execução em Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas
5. Subprocuradoria-Geral dos Tribunais Superiores
 - 5.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral dos Tribunais Superiores
 - 5.2. Núcleo de Execução dos Tribunais Superiores
6. Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos
 - 6.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos
 - 6.2. Núcleo de Execução de Aquisições e Contratos
7. Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente
 - 7.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral do Meio Ambiente
 - 7.2. Núcleo de Execução em Defesa do Meio Ambiente
8. Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão
 - 8.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão
 - 8.2. Núcleo de Execução em Planejamento e Gestão

Art. 4º Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da lotação da Procuradoria Geral do Estado - PGE são os constituídos dos Anexos I e II, deste Decreto, com a distribuição, denominação e quantificação ali previstas e estabelecidas nas Leis que deram origem aos referidos cargos e funções, ora remanejados e/ou transformados sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto Governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º As Unidades Administrativas dispostas nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8 do inciso III e inciso IV do Artigo 3º deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º As Unidades Administrativas dispostas no item 9 do inciso III e inciso V do Artigo 3º deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com a Subprocuradoria-Geral de Administração Sistêmica.

Art. 8º As Unidades Administrativas dispostas nos itens 5 e 6 do inciso III e o inciso VI do Artigo 3º deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 9º Incumbe ao Procurador-Geral do Estado, editar o Regimento Interno no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em conformidade com o Decreto nº 1.684, de 10 de outubro de 2018.

Art. 10 Os atos de nomeações e exonerações deverão fazer referência expressa à Unidade Administrativa onde serão nomeados ou exonerados os ocupantes dos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 11 Este Decreto entra em vigência em 1º de julho de 2025.

Art. 12 Revoga-se o Decreto nº 1.451, de 16 de maio de 2025.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado

ANEXO I
DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

UNIDADE	SIMBOLOGIA RE-MUNERATÓRIA	QUANTIDADE	
		CARGO	FUNÇÃO
NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA			
1. Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado			
NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR			
1. Gabinete do Procurador-Geral do Estado			
- Procurador-Geral	DGA-1	1	-
- Assessor de Gabinete do Procurador-Geral do Estado	DGA-2	-	2
1.1. Gabinete do Procurador-Geral Adjunto			
- Procurador-Geral Adjunto	DGA-2	-	1
1.2. Gabinete do Procurador Corregedor-Geral			
- Procurador Corregedor-Geral	DGA-2	-	1
1.3. Diretoria Geral da Procuradoria Geral			
- Diretor Geral da Procuradoria Geral	DGA-3	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
1.4. Subprocuradoria-Geral de Administração Sistêmica			
- Subprocurador-Adjunto	DGA-2	-	1
1.5. Coordenadoria de Inteligência			
NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO			
1. Coordenadoria do Centro de Estudos			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
2. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER			
- Chefe de Unidade III	DGA-5	-	1
3. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI			
- Chefe de Unidade III	DGA-5	-	1
4. Coordenadoria de Cálculos e Perícias			
- Coordenador	DGA-5	1	-
5. Núcleo da Câmara de Resolução Consensual de Conflitos - CONSENSO			
6. Coordenadoria de Suporte Estratégico			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
7. Unidade de Escritório de Projetos			
8. Comissão de Ética			
9. Comissão Processante Permanente			
NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR			
1. Gabinete de Direção			
- Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Estado	DGA-4	1	-
- Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto	DGA-4	1	-
- Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	DGA-4	1	-
- Chefe de Gabinete do Subprocurador-Geral de Administração Sistêmica	DGA-4	1	-

2. Unidade de Assessoria			
- Assessor do Gabinete do Procurador-Geral do Estado	DGA-2	-	5
- Assessor Técnico I	DGA-4	20	-
- Assessor de Procurador	DGA-4	140	-
- Assessor Técnico II	DGA-5	10	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	16	-
- Assistente Técnico I	DGA-8	6	-
3. Coordenadoria de Apoio Jurídico e Institucional			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA			
1. Coordenadoria Administrativa			
- Coordenador	DGA-5	1	-
1.1. Gerência de Apoio Logístico			
- Gerente	DGA-6	1	-
1.2. Gerência de Patrimônio e Almoxarifado			
- Gerente	DGA-6	1	-
2. Coordenadoria de Protocolo e Arquivo			
- Coordenador	DGA-5	1	-
2.1. Núcleo de Protocolo			
2.2. Núcleo de Cartório Distribuidor			
2.3. Núcleo da Central de Cadastro Virtual			
2.4. Núcleo de Arquivo			
3. Superintendência de Tecnologia da Informação			
- Superintendente	DGA-3	1	-
3.1. Núcleo de Sistemas			
3.2. Núcleo de Infraestrutura e Redes			
3.3. Núcleo de Suporte e Atendimento			
3.4. Núcleo de Soluções de Sistemas de Informação			
4. Coordenadoria de Finanças			
- Coordenador	DGA-5	1	-
4.1. Gerência Financeira			
- Gerente	DGA-6	1	-
5. Coordenadoria de Execução Orçamentária e Convênios			
- Coordenador	DGA-5	1	-
6. Coordenadoria de Contabilidade			
- Coordenador	DGA-5	1	-
7. Coordenadoria de Aquisições e Contratos			
- Coordenador	DGA-5	1	-
7.1. Gerência de Contratos			
- Gerente	DGA-6	1	-
8. Coordenadoria de Gestão de Pessoas			
- Coordenador	DGA-5	1	-
NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA			
1. Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
1.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
1.2. Núcleo de Execução Administrativa e de Controle Interno			
2. Subprocuradoria-Geral Judicial			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
2.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Judicial			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
2.2. Coordenadoria de Execução e Precatórios			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
2.3. Núcleo de Execução Judicial			
2.4. Coordenadoria de Defesa da Saúde Pública			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	1	-
3. Subprocuradoria-Geral Fiscal			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
3.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Fiscal			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
3.2. Superintendência de Gestão da Dívida Ativa			
- Superintendente	DGA-3	1	-
3.3. Coordenadoria de Dívida Ativa			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
3.4. Coordenadoria do Grupo de Inteligência e Recuperação Fiscal			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
3.5. Núcleo de Compensação			
3.6. Núcleo de Execução Fiscal			

3.7. Coordenadoria de Transação Fiscal			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
- Assessor Executivo I	DGA-4	-	1
4. Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
4.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
4.2. Núcleo de Execução em Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas			
5. Subprocuradoria-Geral dos Tribunais Superiores			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
5.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral dos Tribunais Superiores			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
5.2. Núcleo de Execução dos Tribunais Superiores			
6. Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
6.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
6.2. Núcleo de Execução de Aquisições e Contratos			
7. Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
7.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
7.2. Núcleo de Execução em Defesa do Meio Ambiente			
8. Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
8.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
8.2. Núcleo de Execução em Planejamento e Gestão			
FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
- Assessor Executivo I	DGA-4	-	1
- Assessor Técnico II	DGA-5	-	1
- Assessor Executivo II	DGA-6	-	3
- Assistente Técnico I	DGA-8	-	5
SUBTOTAL			222 38
TOTAL			260

ANEXO II

QUANTITATIVO DE QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO

E FUNÇÕES DE CONFIANÇA AGRUPADOS POR SIMBOLOGIA

REMUNERATÓRIA

SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	CARGO	FUNÇÃO
DGA 1	1	-
DGA 2	-	18
DGA 3	4	7
DGA 4	172	2
DGA 5	18	3
DGA 6	21	3
DGA 7	-	-
DGA 8	6	5
DGA 9	-	-
DGA 10	-	-
SUBTOTAL		222 38
TOTAL		260

ATO DO GOVERNADOR

EXONERAÇÃO

ATO Nº 1.112/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta nos autos dos processos SEJUS-PRO-2025/05271, SEPLAG-PRO-2025/07056, SEPLAG-PRO-2025/06992, SEPLAG-PRO-2025/06425, SEPLAG-PRO-2025/06853, SEPLAG-PRO-2025/06824, SEPLAG-PRO-2025/06493, SEPLAG-PRO-2025/06332, SEPLAG-PRO-2025/06433, SEPLAG-PRO-2025/06554 e SEPLAG-PRO-2025/07211, resolve, **TORNAR SEM EFEITO, em parte**, o Ato de Nomeação nº 992/2025, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de maio de 2025, referente ao Concurso Público objeto do Edital nº 001/2018-SEJUDH, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 01 de agosto de 2018, para preenchimento de cadastro de reserva para os cargos de Agente de Segurança Socioeducativo e Assistente do Sistema Socioeducativo, da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, para os candidatos que protocolaram requerimento de **desistência de vaga**, abaixo relacionados:

CARGO: S01 - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - FEMININO					
MUNICÍPIO: CUIABÁ					
CLASS	INSC	NOME	NASCIMENTO	DOCUMENTO	NFC
1º	155.893-5	LEILANE DA COSTA E SILVA	***/1986	0*****40	102,00
7º	150.421-5	SUELLEN CHRISTINE FIGUEIREDO	***/1982	9*****153	99,10
8º	163.967-6	LARISSA DO PRADO AMARAL	***/1993	0*****124	98,00
10º	155.853-6	IZAURA CRISTINA TIBRES FERRAZ	***/1979	8*****130	97,70
12º	152.191-8	DANIELE LEOMAM DA SILVA	***/1984	0*****100	97,50
19º	100.352-6	JENNIFER CARDOSO FARIAS ALMADA	***/1988	0*****102	94,50
21º	103.370-0	ALANA RAMALHO LONDON	***/1994	0*****106	93,90
23º	152.208-6	DANA GRACIELLA DE ARRUDA CAMPOS	***/1981	9*****187	92,70
25º	157.948-7	DEBORA ROBERTA BORGES	***/1987	0*****125	91,80

CARGO: S01 - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - MASCULINO					
MUNICÍPIO: CUIABÁ					
CLASS	INSC	NOME	NASCIMENTO	DOCUMENTO	NFC
48º	166.200-7	ADÔNIS SIQUEIRA DE OLIVEIRA	***/1986	0*****1140	85,00

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

VITOR HUGO BRUZULATO TEIXEIRA
Secretário de Estado de Justiça

Protocolo 1700103

ATO Nº 1.113/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta nos autos dos processos SEPLAG-PRO-2025/08459, SEPLAG-PRO-2025/08447, SEPLAG-PRO-2025/08440, SEPLAG-PRO-2025/08173, SEPLAG-PRO-2025/07521, SEPLAG-PRO-2025/08239, resolve, **TORNAR SEM EFEITO, em parte**, o Ato de Nomeação nº 992/2025, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de maio de 2025, referente ao Concurso Público da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, Edital nº. 001/2018-SEJUDH publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 01 de agosto de 2018, para as candidatas, que protocolaram requerimento de desistência de vaga, mediante "Termo de Renúncia à Nomeação", abaixo relacionadas:

CARGO: S01 - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - FEMININO					
MUNICÍPIO: CUIABÁ					
CLASS	INSC	NOME	NASCIMENTO	DOCUMENTO	NFC
2º	161.761-3	CAROLINE DE MELLO CERQUEIRA MAZZER	***/1982	9*****115	101,00
4º	163.828-9	HAONA LAYSLA DA SILVA BOSKA (SUB JUDICE)	***/1991	0*****162	100,30
11º	159.435-4	JULIANY ARAUJO DE JESUS FERNANDES DE MACEDO	***/1990	0*****181	97,70
14º	162.363-0	KARINA DE SOUZA CORREIA	***/1992	0*****152	96,00
24º	157.561-9	BRENDA PRATES	***/1989	0*****193	92,70

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1700104

NOMEAÇÃO

ATO Nº 1.114/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital - nº 001/2023 - SES-MT, que dispõe sobre o Concurso Público para formação de cadastro de reserva dos cargos de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS e de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 27 de dezembro de 2023;

Considerando o Resultado Final e homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08 de julho de 2024;

Considerando os termos do Processo SES-PRO-2024/68325; e Considerando, finalmente, o que determina o subitem 3.4, 3.5 3.6, bem como o item 14 e subitens, do Edital - nº 001/2023 - SES-MT,

RESOLVE:

Nomear para a **Secretaria de Estado de Saúde - SES**, nos cargos abaixo relacionados, os candidatos que seguem:

CIDADE: CUIABÁ
LOTAÇÃO: MT HEMOCENTRO

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM ENFERMAGEM
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
36	758048438	WICTOR FARIAS SIQUEIRA	0*****140	**/**/1998	64

CIDADE: JUARA
LOTAÇÃO: ESCRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE DE JUARA

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: FARMACÊUTICO
PPP

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
9º	758006845	YASMIN SENA DE AMORIM DIAS DA SILVA	0*****193	**/**/1991	71

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT. 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 1700105

ATO Nº 1.115/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 001/2023 - SES-MT, DE 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Concurso Público para formação de cadastro de reserva dos cargos de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS e de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 27 de dezembro de 2023;

Considerando o Resultado Final e Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08 de julho de 2024;

Considerando os termos do Processo SES-PRO-2025/05559 e ofício SES-OFI-2025/03456;

Considerando, finalmente, o que determina o subitem 3.4, 3.5 3.6, bem como o item 14 e subitens, do Edital nº 001/2023 - SES-MT,

RESOLVE:

Nomear para a Secretaria de Estado de Saúde - SES, nos cargos abaixo relacionados, os candidatos que seguem:

CIDADE: CUIABÁ
LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: ENFERMEIRO
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
33º	758049080	Welton Martins Ribeiro	0*****108	**/**/1987	83

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: ADMINISTRADOR
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
13º	758000021	Ariana Constantino Guimaraes Da Silva	0*****114	**/**/1993	82

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: ECONOMISTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
2º	758025865	Gabriel Nascimento Passos Cunha	0*****179	**/**/1995	88

CIDADE: CUIABÁ
LOTAÇÃO: COMPLEXO REGULADOR - SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: MEDICO OFTALMOLOGISTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
2º	758002184	Rodrigo Eiji Nakagawa	0*****108	**/**/1991	83,5

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: MEDICO UROLOGISTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
4º	758022574	Eduardo Maciel Narvaes	0*****917	**/**/1983	77

CIDADE: CUIABÁ
LOTAÇÃO: CENTRO ESTADUAL DE REFERÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADES DE MATO GROSSO -CERMAC

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: MÉDICO DERMATOLOGISTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
4º	758039567	Paula Silva Rubio	0*****108	**/**/1989	76

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 1700106

ATO Nº 1.116/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 001/2023 - SES-MT que dispõe sobre o Concurso Público para formação de cadastro de reserva dos cargos de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS e de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 27 de dezembro de 2023;

Considerando o Resultado Final e homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08 de julho de 2024;

Considerando os termos do Processo SES-PRO-2024/90451;

Considerando, finalmente, o que determina os subitens 3.4, 3.5 e 3.6, bem como o item 14 e subitens, do Edital nº 001/2023 - SES-MT,

RESOLVE:

Nomear para a **Secretaria de Estado de Saúde - SES**, nos cargos abaixo relacionados, os candidatos que seguem:

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS

PERFIL: ADMINISTRADOR

AMPLA

CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
15º	758001394	VINICIUS TOMAZ SILVA	0*****190	**/**/2000	81

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA

PERFIL: MEDICO DO TRABALHO

AMPLA

CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
3º	758003523	LOURIVAL ALVES FROTA	4*****068	**/**/1968	64

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA

PERFIL: MÉDICO ONCOLOGISTA

AMPLA

CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
5º	758011127	CARLA TYENE NAKATA	0*****178	**/**/1986	64,5

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA

PERFIL: MÉDICO PSIQUIATRA

AMPLA

CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
9º	758016766	ADRIANA LINHARES FUMES GUARDANI	0*****180	**/**/1986	73

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS

PERFIL: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

AMPLA

CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
5º	758000237	FELIPE MONGE MARTINS COELHO	0*****122	**/**/1992	67

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: CENTRO ESTADUAL DE REFERÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADES DE MATO GROSSO - CERMAC

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA

PERFIL: MEDICO HANSENÓLOGO

AMPLA

CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
5º	758014043	GIACOMO LUIZ TONIAL	3*****805	**/**/1984	69,5

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: CENTRO ESTADUAL DE REFERÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADES DE MATO GROSSO - CERMAC

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA

PERFIL: MEDICO PSIQUIATRA

AMPLA

CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
10º	758041619	THALYTA SZEZYPIOR MAGALHAES	7*****115	**/**/1987	73

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ADAUTO BOTELHO - CIAPS

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA

PERFIL: MEDICO PSIQUIATRA

AMPLA

CONCORRÊNCIA

CLASS	PROT	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
11º	758042350	SABRINA DA FONSECA	0*****101	**/**/1985	73

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 1700107

ATO Nº 1.117/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 001/2023 - SES-MT, de 27 que dispõe sobre o Concurso Público para formação de cadastro de reserva dos cargos de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS e de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 27 de dezembro de 2023;

Considerando o Resultado Final e homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08 de julho de 2024;

Considerando os termos do Processo SES-PRO-2024/90451;

Considerando, finalmente, o que determina os subitens 3.4, 3.5 e 3.6, bem como o item 14 e subitens, do Edital nº 001/2023 - SES-MT,

RESOLVE:

Nomear para a **Secretaria de Estado de Saúde - SES**, no cargo abaixo relacionado, o candidato que segue:

CIDADE: CUIABÁ
LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS					
PERFIL: CONTADOR					
AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
15º	758033164	MATHEUS DA SILVA ANDRADE	0*****105	**/**/1998	75

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 1700108

ATO Nº 1.118/2025.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 001/2023 - SES-MT, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Concurso Público para formação de cadastro de reserva dos cargos de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS e de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 27 de dezembro de 2023;

Considerando o Resultado Final e homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08 de julho de 2024;

Considerando os termos do Processo SES-PRO-2025/38495;

e
Considerando, finalmente, o que determina os subitens 3.4, 3.5 e 3.6, bem como o item 14 e subitens do Edital nº 001/2023 - SES-MT,

RESOLVE:

Nomear para a **Secretaria de Estado de Saúde - SES**, nos cargos abaixo relacionados, os candidatos que seguem:

CIDADE: CUIABÁ
LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS					
PERFIL: ENGENHEIRO CIVIL					
AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
5º	758007503	SAULO ZANOL NOGUEIRA GARCIA	0*****121	**/**/1994	85
6º	758007323	ELOÍSA LIMA ALBERT	0*****117	**/**/1999	85

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS					
PERFIL: ENGENHEIRO CIVIL					
PPP					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
2º	758011618	BRUNO QUEVEDO CORREA DE SOUZA	0*****155	**/**/1987	67

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS					
PERFIL: ENGENHEIRO CIVIL					
PCD					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758029419	MAYARA GALVÃO NASCIMENTO	0*****110	**/**/1990	70

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS					
PERFIL: ADMINISTRADOR					
AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
16º	758015494	FELIPE DE ALMEIDA MALVEZZI	0*****144	**/**/1986	80
17º	758022645	ALEXSSANDER PRADO MOREIRA	0*****195	**/**/1989	79
19º	758030880	VILSON PEREIRA DOS SANTOS	0*****109	**/**/1991	79
20º	758023655	MARINA MARQUES DE SOUZA THOMMEN	0*****123	**/**/1990	79
21º	758022179	ALESSANDRO DA SILVA GALVÃO	0*****110	**/**/1989	78
22º	758018975	STEFFANY PAES VIEIRA CAMPOS	0*****177	**/**/1998	77
23º	758027909	LUCAS SANTANA DE MOURA	0*****323	**/**/1995	77
24º	758056711	NATALIA ARIANE DE ANICÉSIO BALDO	0*****199	**/**/1988	77
25º	758037879	ELIANE RODRIGUES VELOSO	0*****101	**/**/1987	76
26º	758023225	ADRIANA DE DEUS MACIEL DA CRUZ	7*****191	**/**/1975	76
27º	758039151	ANDRE GALHARDE BARBOSA	0*****131	**/**/1989	76
28º	758007605	WANGLES MACHADO ESPINDOLA	5*****100	**/**/1976	76

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS					
PERFIL: ADMINISTRADOR					
PPP					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
5º	758000688	ERISSON HARIEL DA SILVA	0*****178	**/**/1989	75
6º	758001827	KLEBIO FRANCISCO DOURADO	0*****145	**/**/1991	72
7º	758032236	DANIELE ALVES DA CRUZ	0*****182	**/**/1983	72

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: ADMINISTRADOR

PCD (FINAL DE FILA)

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758040235	SANDRA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS	4*****168	**/**/1972	73

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: ADMINISTRADOR HOSPITALAR (GESTÃO HOS

PITALAR)

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758016698	MICHEL VELTER MAGGIONI	0*****157	**/**/1989	71

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: ADVOGADO

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
5º	758022636	FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA	0*****155	**/**/1996	93
6º	758002650	DANIELA ANTONIA DIAS TRABAQUIM	4*****120	**/**/1975	92
7º	758055710	ANA LAURA BOAVENTURA SOARES	0*****132	**/**/1997	92
8º	758015469	VERONICA REGINA RIBEIRO DE AZEVEDO	0*****104	**/**/1990	92

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: ADVOGADO

PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
2º	758014660	ÁLLIRSON OLIVEIRA FORTES PEREIRA	8*****172	**/**/1978	91

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: ANALISTA DE SISTEMAS - ADMINISTRA-

DOR DE BANCO DE DADOS: INFRAESTRUTURA; O&M

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
14º	758025062	MATHEUS CÉSAR FERNANDES NEVES	0*****160	**/**/1998	76
15º	758011177	GABRIEL KLIE-MASCHEWSK RONDON	0*****184	**/**/1994	76

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: CONTADOR

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
16º	758049891	VIVIANE LOPES OHLAND	0*****103	**/**/1997	73
17º	758010532	VANESSA BATISTA CACERES OCAMPOS	0*****130	**/**/1986	73

18º	758007418	AUGUSTO CESAR LIRA DE AMORIM	0*****154	**/**/1984	73
19º	758015490	ALESSANDRA MELO DA SILVA MENDES	7*****191	**/**/1984	72
20º	758015544	ANDREIA BICIONI PACHECO DOURADO	0*****193	**/**/1988	72
21º	758041362	WILLIAN BARBOSA LIMA	0*****103	**/**/1988	71
22º	758018677	LUCIANA MIDORI KANDA DOS SANTOS	7*****182	**/**/1981	71
23º	758013206	KAROL FLORES DO PRADO	3*****861	**/**/1994	71
24º	758037295	JORGE HENRIQUE DE CAMPOS FARIAS	0*****128	**/**/1991	71
25º	758013672	POLLYANNA BENZI BASTOS	0*****285	**/**/1995	71
26º	758018506	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA ZUCHINI	0*****131	**/**/1989	71
27º	758015663	OLIVIO DIAS GOMES	4*****149	**/**/1973	70

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: CONTADOR

PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
5º	758010263	CAROLINA CARVALHO DE AMORIM	0*****101	**/**/2000	66
6º	758011980	LAURA SOFIA NASCIMENTO DE BARROS	9*****153	**/**/1983	63

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: ECONOMISTA

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
3º	758014931	DAYANNE DARTH ANANIAS	0*****170	**/**/1991	82
4º	758005038	IGOR ALVES MACIEL	0*****167	**/**/1998	81
5º	758041487	LUIGI BRUNO DIAS MARTINELLI	0*****101	**/**/1999	80
6º	758018615	LUÍS MÁRCIO SILVA RESENDE	0*****112	**/**/1989	79

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: ECONOMISTA

PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758043612	WILLIAN DOUGLAS DA SILVA REIS	0*****162	**/**/1994	78

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE

DO SUS

PERFIL: ENFERMEIRO

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
34º	758049453	MARTIN APARECIDO DA SILVA	7*****100	**/**/1981	83

35º	758014209	VITOR FERREIRA RAMOS	0*****137	**/**/2002	83
36º	758000140	KELLY THAIS PESTANA BESPALHUK	0*****140	**/**/1990	83
37º	758000730	STEPHANIE SOMMERFELD DE LARA	0*****107	**/**/1993	83
38º	758022441	WILLIANS BLANK	9*****100	**/**/1984	83
39º	758002108	LÍDIA MACEDO BONIFACIO	8*****215	**/**/1987	82
40º	758011785	LUANNE MARCELLE VAZ FIGUEIREDO	0*****177	**/**/1998	82
42º	758046269	BEYBY KERLIN KARINI DE SOUZA	0*****102	**/**/1989	82
43º	758023159	RENATA SOUSA MORAES	0*****198	**/**/1995	81,5
44º	758012381	NAYARA LETICIA SOUSA DE ARAÚJO	0*****194	**/**/1999	81

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: NUTRICIONISTA AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
3º	758000787	STEFANY LOMAS DE AMORIM	0*****286	**/**/1995	100

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: ENGENHEIRO ELETRICISTA AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758022272	ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO	0*****137	**/**/1998	95

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: ESTATÍSTICO AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
3º	758037852	LUCAS MATOS CASTELO	0*****107	**/**/1999	68

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: MÉDICO AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
9º	758049398	DIANDRA BRAUWERS KONRAD	0*****152	**/**/1997	90
10º	758043784	LETICIA ANDRIOLI DA CUNHA	0*****961	**/**/1999	90
12º	758031016	GUILHERME HENRIQUE BORGES CRUVINEL MELO	0*****154	**/**/1992	89
13º	758050322	FLAVIO ARRUDA LAURINDO DA SILVA	0*****278	**/**/2002	89

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: ARQUIVOLOGISTA AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758038111	DANIEL HOFFMANN WAGENER	8*****068	**/**/1981	80

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: BIBLIOTECONOMISTA AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758050194	LÍGIA DIAS DE FREITAS	4*****004	**/**/1987	73

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: HISTORIADOR AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758037337	DANIEL SLEDER	0*****103	**/**/1986	103

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA PERFIL: ENFERMEIRO DO TRABALHO AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758023374	ALEXANDRE COSTA BATISTA	0*****152	**/**/1985	101

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: TÉCNICO EM ENFERMAGEM AMPLA CONCORRÊNCIA					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
37º	758051445	ROSA MARIA DE FRANÇA SILVA	0*****171	**/**/1980	64
38º	758012655	FABIANA JACOBINA DA SILVA AQUINO	1*****752	**/**/1986	64
39º	758028521	HIRAMAIA NÓBREGA NIYA	3*****862	**/**/1987	64
40º	758021106	ROSMARI SATTTLER	4*****034	**/**/1968	64
41º	758018301	DOUGLAS DA SILVA PADILHA	0*****110	**/**/1992	64

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS PERFIL: TÉCNICO EM ENFERMAGEM PPP					
CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
16º	758052962	VANESSA BATISTA DA SILVA	0*****100	**/**/1988	59
17º	758002348	NAIANE TAIS DA SILVA FIGUEIREDO	0*****154	**/**/1997	59

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: TÉCNICO EM ENFERMAGEM
 PCD

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
5º	758031258	JANE GOMES DIAS	0*****138	**/**/1981	56

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: TÉCNICO EM FARMÁCIA
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758002602	WEVERTON JOSE NETO	0*****127	**/**/1995	71
2º	758019996	RANYTTON SOARES DA COSTA	0*****100	**/**/1989	69
3º	758050457	WALDER DE OLIVEIRA ROCHA	3*****668	**/**/1960	68

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758023541	ANDRÉ LUIS QUEIROZ PALOMBO	8*****191	**/**/1976	62

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: ENGENHEIRO DE ALIMENTOS
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758053587	WHALLANS RAPHAEL COUTO MACHADO	0*****108	**/**/1987	86

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: ENFERMEIRO
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
45º	758022095	ELIZETH MARIA BARTOLO ARAUJO ROCCO	0*****707	**/**/1980	81
47º	758025196	LAUREN LOGSDON	7*****172	**/**/1981	81

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: MÉDICO VETERINÁRIO
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758032030	ANA CAROLINA SCHIPIURA	0*****194	**/**/1997	80
2º	758024386	GUSTAVO LEANDRO DA CRUZ MESTRE	7*****191	**/**/1976	80

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: ENGENHEIRO SANITARISTA
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
3º	758054525	GEOVANNA MIKAELLE SANTOS SILVA	0*****116	**/**/1996	77
4º	758048010	DEMPSEY THRWEYCE ALVES DE ARRUDA E SILVA	0*****137	**/**/1995	77

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758020148	ALINE GOZZI	9*****200	**/**/1988	90
2º	758005830	ALINE PEREIRA MARQUES	0*****199	**/**/1984	89

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: QUÍMICO
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758020992	WESLEY GOMES DE ASSIS	0*****123	**/**/1991	93
2º	758043282	JOSÉ MATHEUS CARDOSO SANTA BRIGIDA	0*****299	**/**/1999	79

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: ARQUITETO
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
6º	758037400	FRANCIELE CAVALHEIRO NOVACK	9*****115	**/**/1982	75
7º	758004208	CARLOS DOMINIC BLAU	0*****167	**/**/1990	74

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: COMPLEXO REGULADOR

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: ENFERMEIRO
 AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
48º	758025141	FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS	1*****800	**/**/1975	81

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
 PERFIL: ENFERMEIRO
 PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
10º	758024418	RAIMUNDA DA SILVA SOUSA NETA	0*****390	**/**/1995	79
11º	758004452	RAIANE APARECIDA GONÇALVES	0*****171	**/**/1994	79
12º	758001785	THIAGO PEREIRA SAMPAIO	0*****189	**/**/1997	78

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: ENFERMEIRO
PCD

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
4º	758042461	LINDOMAR DA SILVA COSTA	0*****144	**/**/1983	70
5º	758027619	BRUNA BARBOSA FERREIRA	0*****257	**/**/1993	68

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: MÉDICO
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
14º	758002619	PAULO GABRIEL DA SILVA MOTA	0*****126	**/**/2001	89
15º	758053381	ALMYR DANILO MARX NETO	0*****629	**/**/1987	88
16º	758006483	DAIANE ANGÉLICA SANTOS LUCIANO GOMES	0*****451	**/**/1982	88
17º	758036786	ALANA MEYER ARRUDA	0*****122	**/**/1998	87

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: FISIOTERAPEUTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
10º	758004076	FLÁVIO CAMPOS FONTOURA	7*****104	**/**/1977	81,5

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: NUTRICIONISTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
4º	758046367	MARIANNE MARTHA DOS SANTOS	0*****1163	**/**/1998	96,5

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: ADVOGADO
PCD

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758018359	SUZANY MENEGUETI ZATTAR	7*****153	**/**/1990	87

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: ASSISTENTE SOCIAL
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
4º	758037938	DAIANA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS	3*****877	**/**/1987	78

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - LACEN/MT

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
3º	758015689	STELLA GIANANTE	0*****902	**/**/1981	89

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO
PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758004957	ARIANE DE AMORIM FERNANDES	9*****153	**/**/1981	74

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758010475	THÁIS DE ALMEIDA ROCHA	0*****152	**/**/1993	72

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM FARMÁCIA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
4º	758035912	CHARTON DE ALMEIDA MOREIRA	0*****190	**/**/1987	67
5º	758002919	WESLEY SEBASTIAO SILVA	0*****126	**/**/1994	66

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM FARMÁCIA
PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
2º	758012087	AMANDA VICTÓRIA MELO DOS ANJOS	0*****106	**/**/2004	59
3º	758006178	RAFAEL PEREIRA DA CRUZ	3*****821	**/**/1987	59

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM FARMÁCIA
PCD

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758032730	RENATO ROCHA SILVA	0*****132	**/**/1986	57

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: CENTRO DE REABILITAÇÃO INTEGRAL DOM AQUINO
CORREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CRIDAC/CERIIICARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA
PERFIL: PSICÓLOGO- ESPECIALISTA EM MOTRICIDADE OU NEUROPSICOLOGIA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758027111	LAURA DA COSTA CRUZ GUALDI	0*****152	**/**/1993	99

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: FISIOTERAPEUTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
11º	758010506	ELAINE CARDOSO DE OLIVEIRA SOUZA	0*****100	**/**/1986	81

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: FONOAUDIÓLOGO
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
3º	758012293	TATIANE ZERBINI DE LIMA	4*****852	**/**/1992	90
4º	758011318	MARTHA TAKISHIMA	7*****110	**/**/1981	90

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: FONOAUDIÓLOGO
PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758050109	MIRLANY BARROS VASCONCELOS	0*****510	**/**/1987	78

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758022435	PATRICIA MARA ANSCHAU	0*****916	**/**/1979	86

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO ARTÍSTICA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758009129	ANGELA MASTELLA CORADINI	0*****143	**/**/1985	90

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758026984	KATRICE ALMEIDA DE SOUZA	0*****110	**/**/1995	96

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS

PERFIL: TERAPEUTA OCUPACIONAL
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758008949	LILIANE CAETANO DA SILVA	0*****603	**/**/1987	91
2º	758000580	CARLOS ALBERTO ARTNER	0*****285	**/**/1994	88,5

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS

PERFIL: TERAPEUTA OCUPACIONAL
PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758013056	MIRIAN RODRIGUES FIGUEREDO	4*****115	**/**/1968	65

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS

PERFIL: TÉCNICO IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA (TÉCNICO EM GESSO)
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758030294	JOSÉ CARLOS NUNES ARAGAO	0*****140	**/**/1985	59

CIDADE: CUIABÁ

LOTAÇÃO: CENTRO ESTADUAL DE ODONTOLOGIA PARA PACIENTES ESPECIAIS - CEOPE

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: ODONTÓLOGO
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758030838	CAMILA SANTANA DE SOUSA	0*****157	**/**/1984	102

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA
PERFIL: ODONTÓLOGO - ENDODONTISTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758016142	RENATA PEREIRA ALEIXES	0*****140	**/**/1985	102

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA
PERFIL: ODONTÓLOGO - ESPECIALISTA EM CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758029316	BRUNO DA SILVA GASPAS	0*****241	**/**/1996	80

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA
PERFIL: ODONTÓLOGO - ESPECIALISTA EM PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758026726	FERNANDA ZANOL MATOS	0*****131	**/**/1985	95

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA
PERFIL: ODONTÓLOGO - ODONTOPEDIATRA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758000994	LETÍCIA MACHADO TIMO	9*****104	**/**/1982	108

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA
PERFIL: ODONTÓLOGO - PERIODONTISTA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758042494	AURELIO ROSA DA SILVA JUNIOR	0*****193	**/**/1989	89

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758028157	LUANA BATISTA CASTRO	9*****204	**/**/1987	80
2º	758000708	SILVIA CONCEIÇÃO ROGERIO DE SOUZA	0*****108	**/**/1984	79
3º	758038567	JACY PEDROSO DE BARROS RONDON NETA	9*****191	**/**/1980	78
4º	758037674	CASSIA CRISTIAN DE LARA MEDRADO	0*****170	**/**/1994	78
5º	758001483	ZENILDE MACIEL DE JESUS	9*****120	**/**/1982	77
6º	758044809	JANAINA RIBEIRO DE MORAES NASCIMENTO CAVALCANTE	0*****131	**/**/1985	76
7º	758038694	JOCELI DA SILVA	6*****149	**/**/1974	76
8º	758046149	VALESKA ESTEVANOVICH BERTOLDI TORRES	7*****600	**/**/1968	76
9º	758024276	THALINY REGINA BRAGA CORDEIRO RAMOS	0*****104	**/**/1998	75

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL
PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
2º	758003451	INGRID RAPHAELLY LIMA DE SOUZA	0*****195	**/**/1999	74
3º	758019933	JUMARA APARECIDA DE CAMPOS	0*****117	**/**/1988	74

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL
PCD

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
1º	758031364	EDINA NUNES FERREIRA	8*****134	**/**/1975	73

CIDADE: CUIABÁ
LOTAÇÃO: CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
ADAUTO BOTELHO - CIAPS

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: MEDICO
PPP

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
3º	758006487	LÍVIA CHRISTINE SANTANA E SILVA DE CARVALHO	0*****350	**/**/1991	80
4º	758002750	RAQUEL BATISTA DA SILVA	9*****110	**/**/1983	78,5
5º	758012489	EMERSON VINICIUS AUGUSTO RAMOS MORAES	0*****154	**/**/1992	78

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
PERFIL: MEDICO
PCD

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
2º	758013346	LAURINDO PEREIRA DE SOUZA	8*****172	**/**/1980	69

CARGO: PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS - ESPECIALISTA
PERFIL: MEDICO PSIQUIATRA
AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS.	PROT.	NOME	DOCUMENTO	NASCIMENTO	PF
13º	758003129	LEANDRO CAETANO DE BARROS E SILVA	7*****168	**/**/1983	71
14º	758039432	LAURA BEATRIZ MENDONÇA DE AMORIM	0*****196	**/**/1991	71
15º	758014017	HADASSA CANDIDO SOARES	0*****143	**/**/1995	70

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 1700110

ATO Nº 1.119/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 001/2018-SEJUDH, que dispõe sobre Concurso Público para preenchimento de cadastro de reserva para os cargos de Agente de Segurança Socioeducativo e Assistente do Sistema Socioeducativo da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 01 de agosto de 2018;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 16 de março de 2020 e suas retificações;

Considerando o edital de prorrogação do prazo de validade do Concurso, que tornou pública a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público até 08 de junho de 2025;

Considerando os termos do Processo SEPLAG-PRO-2025/08459;

Considerando os termos de renúncia formalizados nos processos SEPLAG-PRO-2025/08447, SEPLAG-PRO-2025/08440, SEPLAG-PRO-2025/07521, SEPLAG-PRO-2025/08173 e SEPLAG-PRO-2025/08239;

Considerando o pedido de desistência de nomeação da 42ª colocada LEILE DAYANE OLIVEIRA LELIS formulado no Processo SEPLAG-PRO-2025/08445;

Considerando, finalmente o que determina os itens 2 e 18 do Edital nº 001/2018-SEJUDH.

RESOLVE:

Nomear para Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, no cargo e município abaixo relacionado, os candidatos que seguem:

CARGO: S01 - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - FEMININO					
MUNICÍPIO: CUIABÁ					
CLASS	INSC	NOME	NASCIMENTO	DOCUMENTO	NFC
40	105.134-2	EMANUELLE BALBUENA BELIZÁRIO	**/**/1982	9*****120	87,50
41	100.499-9	THAMIRES RODRIGUES DA CRUZ	**/**/1991	0*****109	87,40
43	160.195-4	ALINE DA SILVA FAZOLO	**/**/1994	0*****101	87,10
44	100.359-3	PRISCILA ESTER MONTEIRO RAMOS	**/**/1992	0*****184	87,10
45	166.717-3	TRIANA CAMPANA MICHELIS LEAL	**/**/1972	5*****120	87,00

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

VITOR HUGO BRUZULATO TEIXEIRA
Secretário de Estado de Justiça

Protocolo 1700109

ATO Nº 1.120/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 001/2018-SEJUDH, que dispõe sobre Concurso Público para preenchimento de cadastro de reserva para os cargos de Agente de Segurança Socioeducativo e Assistente do Sistema Socioeducativo da Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 01 de agosto de 2018;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 16 de março de 2020 e suas retificações;

Considerando o edital de prorrogação do prazo de validade do Concurso, que tornou pública a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público até 08 de junho de 2025;

Considerando os termos do Processo SEJUS-PRO-2025/05271;

Considerando o que consta nos processos SEPLAG-PRO-2025/07056, SEPLAG-PRO-2025/06992, SEPLAG-PRO-2025/06425, SEPLAG-PRO-2025/06853, SEPLAG-PRO-2025/06824, SEPLAG-PRO-2025/06493, SEPLAG-PRO-2025/06332, SEPLAG-PRO-2025/06433, SEPLAG-PRO-2025/06554 e SEPLAG-PRO-2025/07211;

Considerando a desistência de vaga da 33ª colocada Suzanne Estefane Almeida - Processo SEPLAG-PRO-2025/06649; e

Considerando, finalmente o que determina os itens 2 e 18 do Edital nº 001/2018-SEJUDH,

RESOLVE:

Nomear para Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, no cargo e município abaixo relacionado, os candidatos que seguem:

CARGO: S01 - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - FEMININO					
MUNICÍPIO: CUIABÁ					
CLASS	INSC	NOME	NASCIMENTO	DOCUMENTO	NFC
30º	150.194-1	ANA JÚLIA SARAIVA ROSA	**/**/1993	0*****903	90,20
31º	153.615-0	GISLAINE SILVA TADA	**/**/1993	0*****176	90,20
32º	102.707-7	PATRICIA FERNANDES ATILIO	**/**/1986	0*****181	90,00
34º	101.296-7	LARISSA FERNANDA TORRES DE ARRUDA NOGUEIRA	**/**/1988	0*****100	89,10
35º	159.072-3	HELAINÉ DOMINGOS SEGUNDO	**/**/1981	0*****117	88,80
36º	165.402-0	CINTHIA DANIELLI SOUZA SANTEIRO	**/**/1993	0*****111	88,50
37º	152.517-4	MARESSA NADIR FONSECA DE ARRUDA	**/**/1990	0*****155	88,50
38º	161.430-4	EVA LÚCIA DE ALMEIDA	**/**/1984	9*****172	88,50
39º	163.552-2	MICHELLEN SANTOS DE CARVALHO	**/**/1990	0*****141	88,00

CARGO: S01 - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - MASCULINO					
MUNICÍPIO: CUIABÁ					
CLASS	INSC	NOME	NASCIMENTO	DOCUMENTO	NFC
78º	153.684-2	CARLOS EDUARDO DA SILVA DE ALBUQUERQUE MOREIRA	**/**/1981	3*****844	81,30

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT. 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

VITOR HUGO BRUZULATO TEIXEIRA
Secretário de Estado de Justiça

Protocolo 1700112

ATO Nº 1.121/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear RODOLFO FERREIRA MENDONÇA**, R.G. nº 14XXXXX8 SSP-RS, para exercer o cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-2, de Assessor Especial I, da Unidade de Programas de Governo, da **CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, a partir de 09 de junho de 2025.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Protocolo 1700111

ATO Nº 1.122/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve designar ADJAIME RAMOS DE SOUZA**, R.G. nº 04XXXXX2 SSP-MT, Secretário Adjunto de Relações com os Municípios, para responder, interinamente, pelo cargo de Direção e Assessoramento Superior, Nível DGA-1, de Secretário-Chefe, da **CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo período de 06 a 19 de junho de 2025.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de junho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1700113

ORGULHO DO NOSSO MATO GROSSO

QUE CUIDA DA NOSSA GENTE
COM O PROGRAMA SER FAMÍLIA.



Iara Grazielle Ponte de Jesus
Beneficiária do Programa SER Família



Governo de
**Mato
Grosso**

mt.gov.br secom_mt
govmatogrosso

ORGULHO DO NOSSO MATO GROSSO

COM UMA EDUCAÇÃO ESTADUAL
QUE SALTOU DA 22ª PARA
A 8ª POSIÇÃO. NO IDEB.



Colégio Estadual
Integrado - CEI 01



Governo de
**Mato
Grosso**

mt.gov.br secom_mt
govmatogrosso

PESQUISA DE PREÇOS

Boas práticas na realização

Orientação Técnica 005/2024

OBJETIVO

Descrever a pesquisa de preços como um procedimento prévio com a finalidade de verificar qual o preço compatível com o mercado e se existem recursos suficientes para cobrir a despesa referente ao objeto a ser adquirido.



CRITÉRIOS



PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PREÇOS



A pesquisa de preços faz parte da fase de planejamento e tem como objetivo determinar o preço estimado, preços máximos

DEFINIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O valor estimado é definido como o melhor preço para a administração pública



preço estimado é obrigatório

FONTES

Sistemas Oficiais:

- Sistema Radar do TCE-MT ;
- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- Sistema SIAG;
- Banco do Brasil;
- Banco de preços em saúde;
- Painel de preços do governo federal;

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

É um documento com o mix de preços obtidos em várias fontes confiáveis, com o objetivo de obter uma visão mais abrangente do real valor de mercado de bens ou serviços específicos.



Contratações similares feitas pela Administração Pública:

Atas e contratos vigentes ou concluídos no período de um ano anterior à pesquisa



PESQUISA DE PREÇOS

Orientação Técnica 005/2024

Boas práticas na realização

Pesquisa em mídia, site especializado e domínio amplo:



WWW



Mídia especializada:

aprovada pelo governo + expressa preços médios + pode estar ou não vinculado à internet;

Ex.: aquisicoes.sad.mt.gov.br
comprasnet.se.gov.br
comprasnet.ba.gov.br
seger.es.gov.br/seger/index.php/inicio/tabelas-de-precos-referenciais

Site especializado:

vinculado à rede da internet + ferramentas ou tabelas de busca de preços + exclusivo p/pesquisa + notório reconhecimento.

Ex.: **Veículos:**
webmotors.com.br
Imóveis:
zap.com.br
wimoveis.com.br
imovelweb.com.br

Domínio amplo:

acesso sem pagamento + excelente reputação e legitimidade + sites seguros e certificados + venda direta ao consumidor.

Ex.: americanas.com.br
walmart.com.br
submarino.com.br

Sites vedados:

de intermediação ;

Ex.: mercadolivre.com.br
ebay.com
bomnegocio.com
olx.com.br
zoom.com.br
buscape.com.br



Pesquisa direta com fornecedores:

Mínimo 3 orçamentos via e-mail + prazo de validade 6 meses

Pesquisa notas fiscais:

combinada ou não + validade 1 ano anterior a data da pesquisa



METODOLOGIA

1º passo

Calcular a média dos demais preços

2º passo

Calcular os valores excessivamente elevados e eliminar da planilha

3º passo

Calcular os preços inexequíveis e eliminar da planilha

4º passo

Calcular a média, mediana ou identificar o menor preço

RESPONSABILIDADE DO ORÇAMENTISTA

O orçamentista responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida no mapa comparativo de Preços, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.



cge.mt.gov.br

[/controladoriageral.doestadodematogrosso](http://controladoriageral.doestadodematogrosso)

[/controladoriamt](http://controladoriamt)

[/cgemtofcial](https://www.instagram.com/cgemtofcial)

ouvidoria.cge.mt.gov.br/falecidadao

0800 647 1520 – 162

(65) 98476-6548 (OuveZap)

INTEGRIDADEMT
Programa de Integridade do Governo de MT

CGE ORIENTA
Estado Integro e Ético

CGE
Controladoria
Geral do Estado

Governo de Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".

